



Fotos: Felipe Augusto

Sérgio Fontes assume Secretaria de Inteligência

Por Lucas Silva

A nomeação do secretário foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta quinta-feira, disponível em doe.tce.am.gov.br

Fotos: Filipe Augusto

O delegado aposentado da Polícia Federal, Sérgio Fontes, assumiu, nesta quinta-feira (21), o cargo de Secretário-Geral de Inteligência do Tribunal de Contas do Amazonas. Recém-criado na Corte, o cargo tem por objetivo a coleta de dados e informações necessárias para aumentar a fiscalização de irregularidades entre os órgãos jurisdicionados, beneficiando a administração



pública e a sociedade civil.

A presidente do TCE-AM, conselheira Yara Amazônia Lins, guiou o secretário durante o primeiro dia de

atividades, acompanhada dos secretários de Administração, Antônio Rosa Júnior, de Controle Externo, Stanley Scherrer, e de Tecnologia da Informação, Allan Bezerra.





Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	28
PRIMEIRA CÂMARA.....	31
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS	32
SEGUNDA CÂMARA.....	32
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	34
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	47
DESPACHOS	47
PORTARIAS.....	47
ADMINISTRATIVO	72
DESPACHOS.....	73
CAUTELAR	73
EDITAIS	201

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 12h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.3

Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; e Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (para manifestação no Processo nº 16.517/2019)**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 42ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 7/11/2023, e 40ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)**. **PROCESSO Nº 12.303/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 102/2022–TCE–Sessão Ordinária Tribunal Pleno – (fls. 3589 a 3592) exarado no Processo TCE nº 10.921/2015 referente à Prestação de Contas Anual do Senhor Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, referente ao exercício 2014. **ACÓRDÃO Nº 2541/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO**: **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**. **PROCESSO Nº 12.411/2019 (Apenso: 11.632/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 69/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.632/2016. **Advogados**: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2539/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; e **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, anulando o Acórdão nº. 69/2018–TCE–Tribunal Pleno, considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal sobre a incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão de Prefeitos Ordenadores de Despesa, mantendo-se o Parecer Prévio nº 69/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Reconhecer** de ofício, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, referente aos atos de gestão da Prestação de Contas Anual, exercício 2015, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, devido ao decurso do prazo de cinco anos da data da ciência da notificação válida (11/05/2016) e a data atual (17/08/2023); **8.4. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Joseias Lopes da Silva por intermédio de seu patrono constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR**:





LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos e Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.902/2020 - Representação oriunda de Manifestação da Ouvidoria deste Tribunal nº 320/2020 contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 2540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oriunda da Ouvidoria deste Tribunal contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHMOAM), em que se discute o suposto acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Alexandre Felipe Bastos Sampaio e o pretense pagamento indevido de horas extras; **9.2. Julgar Procedente** a representação oriunda da Ouvidoria deste Tribunal contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHMOAM), devido à cessão do Sr. Alexandre Felipe Bastos Sampaio sem a observância do art. 52, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, além do pagamento indevido de horas extra durante o exercício de outro cargo público; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho**, Diretora-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHMOAM), no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, por ter realizado a cessão de servidor sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 52, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, e à realização de pagamentos de horas extras a servidor cedido, fazendo-o incidir em ao acúmulo ilícito de cargos públicos, violando os termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, à Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, ao Sr. Nagib Salém José Neto, ao Sr. Rodrigo de Sousa Leitão e ao Sr. Alexandre Felipe Bastos Sampaio; e **9.5. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.489/2021 (Apensos: 10.491/2021 e 10.490/2021)** - Representação para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal a Crítica, segundo a qual havia possíveis irregularidades do convênio firmado entre o Governo do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins, edição de 04 de Outubro de 2011. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.491/2021 (Apensos: 10.489/2021 e 10.490/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 010/2011, firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINFRA. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.490/2021 (Apensos: 10.489/2021 e 10.491/2021)** - Prestação de Contas do Sr.





Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.090/2022 (Apensos: 13.033/2016, 11.515/2017, 14.612/2021, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 13.034/2016 e 13.015/2016)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela Laghi Engenharia Ltda Em Face do Acórdão nº 1464/2022-TCE-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14.612/2021. **Advogado:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099.

ACÓRDÃO Nº 2545/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da **empresa Laghi Engenharia Ltda.**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso interposto pela **Empresa Laghi Engenharia Ltda.**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, excluindo-se os itens 10.14 e 10.36 e reformando-se o item 10.2 do Acórdão nº 1464/2022-TCE-Tribunal Pleno, que passará a conter a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais itens: “**10.2.** Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária e Ordenadora de Despesa, no valor de R\$2.896.228,29 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (total referente ao somatório dos valores abaixo); **10.2.1.** R\$47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), sendo responsável solidária a engenheira Isabel Cristina Duarte Silva, Fiscal da Obra e a Empresa Politrade – Comércio, Representações e Serviços Ltda., em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.2.** R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), sendo responsável solidário o Arquiteto André Moraes Domingues e a Empresa Império Construções e Serviços Ltda., em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.3.** R\$938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável solidária a engenheira Marilena Bó Aguiar e a Empresa Eletron Engenharia Ltda., em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.4.** R\$21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Politrade Comércio,





Representações e Serviços Ltda., em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562); **10.2.5.** R\$76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Marilena Bó Aguiar, Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Construtora Carramanho em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012- SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.6.** R\$821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério Genício Lucena Júnior e Construtora Amazon Ltda., em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562); **10.2.7.** R\$17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, os engenheiros Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso em relação ao valor de R\$12.594,19 (2º medição) e pelo total a Empresa Architec Consultoria e Planejamento, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.8.** R\$686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) sendo responsáveis solidários o engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e a tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação à quantia total e o senhor Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso quanto à quantia de R\$640.025,76 e a Empresa Architec Consultoria e Planejamento no valor total, em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.9.** R\$114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Moacir Ferreira Torres Júnior e a Empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.10.** R\$37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e Empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos





superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **10.2.11.** R\$27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Rogério Genicio Lucena Júnior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;” **8.3. Dar ciência** à empresa Laghi Engenharia Ltda., na pessoa de seus advogados, representantes legais, e demais interessados acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencida a Presidência, que votou com proposta de voto do Relator pelo reconhecimento da prescrição.*

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos). **PROCESSO Nº 11.740/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2548/2023:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, com desempate da presidência, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13986/2022, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, a fim de manter integralmente a acórdão recorrido, tendo em vista que o interessado trouxe alegações genéricas (ausência de má-fé, dolo ou culpa grave), bem como ficou devidamente demonstrado o ato praticado com grave infração à norma, na medida em que os respectivos editais de licitação só foram disponibilizados após medida cautelar deste Tribunal de Contas., o que configura clara ofensa ao art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI e art. 8º, §1º, incisos I e IV e §2º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e art. 3º §1º, I da Lei 8.666/93; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seus patronos, acerca dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, acompanhada pela Conselheira Yara Amazônias Lins Rodrigues dos Santos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.278/2017 - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, de responsabilidade do Sr. Lissandro Breval Santiago, referente ao exercício de 2016. Advogados: Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Felipe Coelho de Souza - OAB/AM 18341. ACÓRDÃO Nº 2532/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, de ofício, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, referente ao exercício de 2016 (U.G: 30501), de responsabilidade do Sr. Lissandro Breval Santiago, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº 06/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, III, “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Lissandro Breval Santiago, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e Ordenador de Despesas, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de excluir a deliberação de julgar a irregular a Prestação de Contas Anual. PROCESSO Nº 11.413/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Senhor Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente ao exercício de 2018. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438. PARECER PRÉVIO Nº 198/2023: O**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela emissão do Parecer Prévio com recomendações à Câmara pela desaprovação, determinação à SECEX, encaminhamento ao Legislativo e ciência aos interessados.* **ACÓRDÃO Nº 198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** ausência do Serviço de informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à informação; **10.1.2.** descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2018 do RREO; **10.1.3.** descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2018 do RREO e os três quadrimestres do RGF, conforme sistema e-Contas (GEFIS) e acompanhamento concomitante desta Diretoria, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 50 da DICOP e de 51 a 90 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 91 e 93 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Parintins e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 15.449/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito do Município de Itacoatiara e o Secretário de Estado de Saúde por quadro de precariedade e má-gestão no Hospital Municipal José Mendes no município de Itacoatiara. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 2533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos





termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas-MPC/AM, com o fito de apurar irregularidades por quadro de precariedade e má-gestão no Hospital Municipal José Mendes no município de Itacoatiara; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, na pessoa do Secretário de Saúde, o Sr. Anoar Samad Abud, e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, que no prazo de 60 dias após a publicação do decisum apresente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o cumprimento do item 17 do presente Relatório-Voto; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de acrescentar a deliberação de aplicação de multa, no valor de R\$ 13.654,39.* **PROCESSO Nº 16.517/2019** - Embargos de Declaração em Solicitação apresentada pelo Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado à época, a fim de celebrar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), referente ao Quadro de Pessoal da DPE/AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.652/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., pedindo suspensão da continuidade do Pregão Presencial nº 023/2019-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 2534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, apresentados por Sr. Altamir Cristiano de Atayde Junior, em razão de sua intempestividade, haja vista o julgado ter sido publicado no DOE/TCE em 23/03/2023, edição nº 3018 (fls. 2871-2900) e o consequente manejo dos embargos ter ocorrido somente em 26/10/2023, nos termos do art. 148, §1º da Lei nº 04/2002 (Regimento Interno) c/c art. 63, §1º da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **7.2. Dar ciência** ao Sr. Altamir Cristiano de Atayde Junior, sobre o teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 11.485/2020 (Apenso: 10.377/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 199/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2019, tendo em vista a observância dos indicadores de gastos mínimos com educação, saúde, limites constitucionais de despesa, do orçamento e transparência, com as devidas ressalvas descritas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 deste Relatório/Voto (achados 6, 6.1, 6.2), termos do art. 31, §§ 1º e





2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela emissão do Parecer Prévio com recomendações pela desaprovação das contas, determinação à SECEX, encaminhamento e dar ciência aos interessados. **ACÓRDÃO Nº 199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Parintins, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** a atual gestão, que observe com rigor o cumprimento da legislação para a boa administração pública, abstendo-se de incorrer nas mesmas falhas apontadas na instrução por meio das peças técnicas constante nos autos, de modo não configurar reincidência e futuras penalidades; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às contas de gestão mencionadas nos itens constantes no Relatório Conclusivo nº 108/2023-DICAMI; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Parintins e à Prefeitura Municipal de Parintins. **PROCESSO Nº 11.936/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 2535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Barreirinha, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis**, Presidente do Fundo de Educação de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis**, Presidente do Fundo de Educação de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 até 20 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X,





da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** ausência da Relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos no exercício (inciso XXVI do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.2.** ausência de Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização (inciso XXVII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.3.** ausência de Comprovação de que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, ficaram à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em cada órgão oficial, na forma do art. 31, §3º, da Constituição da República de 1988 e do art. 126, §§ 1o e 2o, da Constituição do Estado do Amazonas (inciso XXVIII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.4.** ausência de Comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art.51, § 1o, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (inciso XXIX do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.5.** ausência de Atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9o, § 4o, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), (inciso XXX do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.6.** ausência de Demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos Anexos III e IV desta Resolução (inciso XXXV do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.7.** ausência de Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução (inciso XXXVI do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.8.** apresentar relação dos precatórios pendentes de pagamento e os que foram pagos no exercício, da qual conste: ação de origem, beneficiário, valor e data do pagamento (caso tenha ocorrido), saldo no início e no final do exercício (inciso XXXIII do art. 1º da Res. TCE nº 27/2013); **10.3.9.** ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou do Município, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91; **10.3.10.** a movimentação contábil da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, referente ao período de janeiro a julho de 2019, foram encaminhados a esta Corte de Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.11.** comprovante da disponibilização da Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme disposto no art. 49 da LRF; **10.3.12.** justificar o controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.13.** ausência de Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Secretaria Municipal de Educação, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.14.** as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48, II e 48-A da LRF; **10.3.15.** considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art. 76, da Lei nº 4.320/64, art. 59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016, justificar a inexistência de Controle Interno; **10.3.16.** justificar a desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a Lei Complementar nº 13/2009 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010; **10.3.17.** as informações de interesse coletivo ou geral relacionadas a Secretaria Municipal de Educação, não foram





disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (caput e §§1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registro das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.3.18.** apresentar justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, no exercício de 2019, visto que não consta nos autos: Relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.), em descumprimento ao Princípio da Transparência; **10.3.19.** justificar se existem cargos comissionados na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, “a”, do artigo 61, da CF/88; **10.3.20.** justificar se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (CF/88, artigo 40, §13, com redação dada pela EC nº. 20/1988); esclarecendo ainda, se a Secretaria repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a Folha de salários (CF, artigo 195, I, “a”, incluído pela EC 20/1998); **10.3.21.** nas Fichas Funcionais verificamos que as mesmas estavam desatualizadas; **10.3.22.** nas Pastas Funcionais verificamos a ausência das Fichas Financeiras; **10.3.23.** justificar e/ou esclarecer a ausência de informação via SAP (Sistema de Atos de Pessoal) Resolução nº. 16/2009, artigo 8º; **10.3.24.** ausência de avaliação prévia de imóvel, conforme determina o artigo 24, X, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.25.** ausência da documentação do imóvel, registrada em cartório comprovando a propriedade do mesmo em nome da Diocese de Parintins (Contratado), artigo 28 e 29 da Lei n. 8.666/1993; **10.3.26.** ausência de documento, por parte do Contratante, demonstrando interesse em alugar o imóvel por parte da Prefeitura, conforme informado na proposta da Diocese de Parintins; **10.3.27.** ausência das Certidões de Regularidade Fiscal na celebração do contrato e nos pagamentos mensais; **10.3.28.** ausência de Nota Fiscal de Serviços nos pagamentos mensais; **10.3.29.** ausência de avaliação prévia de imóvel, conforme determina o artigo 24, X, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.30.** ausência da documentação do imóvel, registrada em cartório comprovando a propriedade do mesmo em nome da Senhora Nericy Souza Obando (Contratado), artigo 28 e 29 da Lei n. 8.666/1993; **10.3.31.** ausência de documento, por parte do Contratante, demonstrando interesse em alugar o imóvel por parte da Prefeitura, conforme informado na proposta da Diocese de Parintins; **10.3.32.** ausência das Certidões de Regularidade Fiscal na celebração do contrato e nos pagamentos mensais; **10.3.33.** ausência de Nota Fiscal de Serviços nos pagamentos mensais; **10.3.34.** ausência de cotação de preços de mercado com cotação de preços do dia (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.35.** ausência de publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; **10.3.36.** ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado por seus responsáveis (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes quanto ao valor da multa para R\$13.654,39. PROCESSO Nº 11.948/2020* - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024. **ACÓRDÃO Nº 2519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério





Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Não foi descrito o processo de planejamento da aquisição dos medicamentos, materiais odontológicos e demais materiais diretamente relacionados à prestação de serviços de saúde. Como se dá o controle do consumo dos itens, inclusive sobre o descarte dos medicamentos e materiais com prazos expirados. Apresentar dados objetivos dos descartes comparando os exercícios de 2017, 2018 e 2019; **10.3.2.** Considerando o grande número de medicamentos que em fase de licitação não logram sucesso na aquisição, seja por ausência de interessados, seja porque os preços ofertados são superiores aos preços tabelados pela CMED, não foi informado quais procedimentos são realizados para suprir a demanda por esses medicamentos; **10.3.3.** Em relação ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2016 com a empresa Couto Serviços de Transporte e Locação de Veículos, não foram justificados alguns veículos, pertencentes a este contrato serem utilizados com data de fabricação superior a 2 anos de uso, descumprindo a Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo; **10.3.4.** Em relação ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2014, 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2014, 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2014, 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2014 e 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2014, tendo em vista a prorrogação excepcional dos mesmos, com fundamento no art.57, §4º da Lei 8.666/93. Informar e comprovar documentalmente as razões de não ter podido realizar a licitação em tempo hábil e quais providências foram adotadas para a realização de novo certame; **10.3.5.** Ausência de pesquisa de mercado que demonstre a compatibilidade com o valor praticado em imóveis similares, consoante inciso II do artigo 57 da Lei federal nº 8.666/93; **10.3.6.** Ausência de encaminhamento da cópia do seguro contra fogo, constante na Cláusula Sexta destacada abaixo do 4º Termo Aditivo; **10.3.7.** Ausência de informações quanto às providências adotadas para o atendimento do item 4.1.5.1 do Projeto Básico, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2018 entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Diagnocel Comércio e Representações Ltda., tendo como objeto o fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urinálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica, para atender a SEMSA, conforme Pregão Eletrônico nº 003/2018; **10.3.8.** Em análise dos Restos a Pagar de exercícios anteriores constatou-se desrespeito a ordem cronológica dos pagamentos, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 8666/93. Justificar a ausência de pagamentos dos restos a pagar dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; **10.3.9.** Ausência do encaminhamento da documentação ou apresentar as providências que foram tomadas que demonstre a instauração de procedimento administrativo (ação regressiva) na apuração de responsabilidade contra os condutores dos veículos, quanto às multas de trânsito aplicadas pelo órgão fiscalizador e o efetivo ressarcimento ao erário ou comprovação de pagamento da multa por parte do condutor do veículo. Segue abaixo o valor total pago ao DETRAN-AM referente ao ano de 2019; **10.3.10.** Quanto às empresas relacionadas às fls.4684/4695 contratadas pelo Fundo Municipal de Saúde, verificaram-se pagamentos de multas e/ou juros junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme ordens bancárias e notas de empenhos discriminadas abaixo. Destaca-se que o pagamento de multa e juros, caracteriza-se uma despesa ilegítima e antieconômica que resulta em prejuízo ao erário, uma vez que trata-se de dispêndio não previsto no art. 4º c/c art. 12 da Lei nº 4.320/64. Demonstrar que os fiscais dos contratos fiscalizaram a execução dos





contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes de obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados que exercem as atividades terceirizadas, e que foi adotado as providências necessárias à correção de eventuais falhas verificadas, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Julgar Irregular, Aplicação de Multas e Dar Ciência.* **PROCESSO Nº 14.831/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 520/2021 da Ouvidoria, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 959/2020. **Advogado:** Lucio Glorivaldo Matos Martins - OAB/AM 8380. **ACÓRDÃO Nº 2520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da Secex - TCE/AM, oriunda da manifestação nº 520/2021 da Ouvidoria desta Corte de Contas, por estarem presentes todos os critérios para sua admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Secex - TCE/AM, ante a regularidade do Pregão Eletrônico nº 959/2020 com a apresentação de documentos autênticos pela empresa Osvaldo Biase Martins – EPP; **9.3. Determinar** a comunicação aos interessados e arquivar o processo nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer da Representação, Julgar Parcialmente Procedente, Aplicar Multa e Dar Ciência.* **PROCESSO Nº 12.086/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor André Luiz Nunes Zogahib, Diretor da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas. **Advogados:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina – OAB/AM 3747, Davis D’albuquerque Braga – OAB/AM 5081 e Rodrigo Araujo Rebelo Dálbuquerque – OAB/AM12324. **ACÓRDÃO Nº 2521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Andre Luiz Nunes Zogahib**, Diretor da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Res. 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao Sr. **Andre Luiz Nunes Zogahib**, Diretor da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.968/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa OSVALDO BIASE MARTINS - EPP, em face do Presidente Walter Siqueira Brito, do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC e Reitor André Luiz Nunes Zogahib da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 482/2021 por possíveis irregularidades. **Advogado:** Lúcio Glorivaldo Matos Martins – OAB/AM 8380. **ACÓRDÃO Nº 2523/2023:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação realizada por Osvaldo Biase Martins - EPP, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação realizada por Osvaldo Biase Martins - EPP a fim de declarar habilitada e classificada a empresa Representante, pelos fundamentos expostos no presente Voto; **9.3. Dar ciência** aos Interessados sobre o julgamento do feito oriundo da Representação apresentada por Osvaldo Biase Martins - EPP. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer da Representação, Julgar Improcedente e Dar Ciência.* **PROCESSO Nº 13.123/2022** - Representação oriunda de Manifestação nº 163/2022 da Ouvidoria, noticiando a existência de indícios de irregularidades no pagamento acumulado da Gratificação de Analista Ambiental e Assistente Técnico (GRAA) com a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas (GATA) a servidores do IPAAM. **Advogados:** Roseane Torres Lima – OAB/AM 10525 e André Luis Negureiros Chuvas – OAB/AM 10864. **ACÓRDÃO Nº 2524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em face Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, ante a irregularidade na concessão de gratificações (GRAA e GATA) a 10 servidores efetivos nomeados em cargos comissionados no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, conforme resposta à Manifestação nº 060/2022-Dicape. No entanto, sendo inaplicável a determinação de restituição ao erário em razão da caracterização da boa-fé do servidor que não pode ser punido pela omissão administrativa na aplicação do adequado regramento de limites de remuneração, bem como, por já estar sendo cumprido o teor do Acórdão nº 1912/2022-TCE-Tribunal Pleno facultando aos servidores a opção do recebimento de GATA ou GRAA, conforme disposição da Lei n. 3.510/2010 e Lei n. 3.300/2008; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que cesse o pagamento indevido de tais gratificações para aqueles servidores na mesma situação da presente Representação, devendo ser assegurada as servidoras a garantia de optar pela percepção da gratificação (GRAA ou GATA) que lhe seja mais vantajosa; **9.4. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e aos demais envolvidos no processo. **PROCESSO Nº 13.202/2022 (Apenso: 11.509/2017 e 10.603/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 453/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.509/2017. **Advogado:** Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327. **ACÓRDÃO Nº 2525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração em recurso de revisão da Sr. Waldívia Ferreira Alencar, por preencher os requisitos necessários; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA á época, de modo a sanar omissões no julgado, de forma a modificar o Acórdão nº 1439/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido no recurso de revisão,





passando a ter a seguinte redação: “8.1. Conhecer do presente Recurso Revisão, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a alterar a Decisão n. 453/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no bojo do Processo de Representação n. 11509/2017, no sentido de modificar a redação do item 9.4 de modo a excluir o nome da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, quanto a imputação de alcance; excluir item 9.5, e 9.7, manter os demais termos do decisório.” *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de Conhecer dos Embargos de Declaração, Negar Provimento e Dar Ciência.*

PROCESSO Nº 14.697/2022 (Apenso: 15.179/2022) - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e da Hapvida Assistência Médica S/A., em face de possíveis irregularidades acerca do Contrato nº 07/2022-SEDUC. **Advogados:** Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB/PE 23679, Eduardo Coelho Cavalcanti – OAB/PE 23546, Henrique N. Quaresma dos Santos – OAB/AM 54063, Jamille R. de Melo Santos – OAB/PE 44854, Amanda Rodrigues Hemaïdan – OAB/PE 46474, Débora de Souza Costa – OAB/PE 49294 e Felipe Genari - OAB/SP 356167. **ACÓRDÃO Nº 2517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** o processo sem julgamento do mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta à apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 15.179/2022 (Apenso: 14.697/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Helen Cristina Tavares de Souza, por possíveis impropriedades na execução do contrato nº 07/2022, resultante do Pregão Eletrônico nº 1533/2021, em face da contratada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **Advogados:** Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB/PE 23679, Henrique Nonato Quaresma dos Santos – OAB/PE 54063, Eduardo Coelho Cavalcanti – OAB/PE 23546, Camila Renata Ferreira Soares - OAB/PE 55325, Felipe Genari - OAB/SP 356167, Daniel Pereira Pio Suwa – OAB/AM 9683. **ACÓRDÃO Nº 2518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.973/2022** - Apuração de Atos de Gestão, autuados, pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, a partir do Acórdão nº. 17/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 10176/2013 que analisou a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carloto - OAB/AM 17299, Ana Claudia Soares Viana – OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 2549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos por perda de objeto. **PROCESSO Nº**





10.001/2023 - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG solicitado pela SEDUC com o objetivo de autorização para a contratação imediata de nova empresa e para proceder a rescisão contratual imediata com a empresa HAPVIDA. **Advogados:** Felipe Genari - OAB/SP 356167, Viviane Barci de Moraes – OAB/SP 166465, Máximo Alves Barbosa Filho – OAB/SP 69943, Giuliana Barci de Moraes – OAB/SP 434403, Rodrigo Funabashi – OAB/SP 261161 e Francine L. R. Sanchez – OAB/SP 459859. **ACÓRDÃO Nº 2522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a rejeição do Termo de Ajustamento de Gestão solicitado pela SEDUC com o objetivo de autorização para a contratação imediata de nova empresa e para proceder à rescisão contratual imediata com a empresa HAPVIDA; **9.2. Dar ciência** ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e demais interessados; **9.3. Determinar** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.809/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11074/2021 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2007. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 197/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas de Gestão do Sr. Anderson Jose de Sousa, responsável pela Prefeitura de Rio Preto da Eva, no exercício de 2007, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº. 02/2020 e nº. 01/2021, ambas da ATRICON. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, exercício de 2007, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **10.2. Determinar** após o trânsito em julgado, o envio dos autos contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao Interessado, ao patrono constituído, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, e à Prefeitura





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.19

Municipal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.599/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. Emerson José Rodrigues de Lima e do Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Presidente do Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de 01.01.2022 a 31.03.2022, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Res. 04/2002; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Emerson José Rodrigues de Lima**, Presidente do Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de 01.04.2022 a 31.12.2022, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.4. Dar quitação** à **Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Presidente do Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de 01.01.2022 a 31.03.2022, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao **Senhor Emerson José Rodrigues de Lima**, Presidente do Fundo de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de 01.04.2022 a 31.12.2022, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** ao **Senhor Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Res. nº. 04/2002 – RITCE; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.778/2023** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar, de responsabilidade do Sr. Jonathas Geraldo de Sousa e do Sr. Fabiano Machado Bó, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Jonathas Geraldo de Sousa**, Secretário de Estado da Casa Militar, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução 04/2002; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Fabiano Machado Bó**, Ordenador de Despesas da Casa Militar, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução 04/2002; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Jonathas Geraldo de Sousa**, Secretário de Estado da Casa Militar, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Fabiano Machado Bó**, Ordenador de Despesas da Casa Militar, à





época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.922/2023 (Apenso: 10.879/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão nº 169/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.879/2020. **ACÓRDÃO Nº 2531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 169/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar a decisão: Item 9.2 a Julgar a Denúncia improcedente, visto que não fora possível comprovar infrações por parte do gestor no que tange à alegada desídia ou descaso com relação à reforma e manutenção do Terminal Rodoviário da cidade de Manacapuru, excluir o item 9.3 e 9.5, mantendo-se os demais termos. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.277/2023 (Apenso: 13.751/2017)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Fernando Chaves de Souza, em face do Despacho de Admissibilidade nº 905/2023-GP, exarado nos autos do Processo nº 14277/2023, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente contra a Decisão nº 314/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.751/2017. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 2528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado do **Sr. Fernando Chaves de Souza**, nos termos do Art. 155, inciso II, da Resolução nº 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Fernando Chaves de Souza**, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 905/2023 – GP e Admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Chaves de Souza, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na Fundamentação da Decisão, encaminhando-o para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Fernando Chaves de Souza, bem como sua Advogada, remetendo, em anexo, Cópia do Acórdão, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos Autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.341/2023 (Apenso: 16.418/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. José Ramonilson de Souza Gomes, contra o Despacho nº 902/2023-GP, publicado no D.O.E deste Tribunal em 14/08/2023, Edição nº 3123, Pag. 34, que não admitiu o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face





da Decisão nº 2454/2019-TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16.418/2023. **ACÓRDÃO Nº 2529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado do **Sr. José Ramonilson de Souza Gomes**, nos termos do artigo 155, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Ramonilson de Souza Gomes**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. José Ramonilson de Souza Gomes, bem como o SINASPRA, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.456/2023 (Apenso: 11.202/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, contra Parecer Prévio e Acórdão nº 60/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.202/201, que julgou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 **ACÓRDÃO Nº 2530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Adalberto Silveira Leite**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Adalberto Silveira Leite**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 60/2023-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de alterar o item 10.2, a Determinar a SECEX, que todos os atos de gestão do Ex-Prefeito sejam apurados em Processo Autônomo, sob a espécie de “Fiscalização de Atos de Gestão”, transferindo aos novos autos a documentação contida na Prestação de Contas Anual, máxime os achados de auditoria e as respectivas evidências de irregularidades, que deve ser usada como parâmetro para a adoção de providências quanto à responsabilização, para os fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X e XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII e IX, da Constituição do Estado. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.634/2023 (Apenso: 13.373/2021 e 14.294/2023)** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Mimosas Maria de Nogueira Paiva, contra o Despacho nº 891/2023-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.294/2023. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 2536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado da Sra. Mimosas Maria de Nogueira Paiva, nos termos do artigo 155, II, da Resolução





nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisamento** ao presente Recurso Inominado da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.640/2023 (Apenso: 12.418/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, em face do Acórdão nº 1109/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.418/2020. **ACÓRDÃO Nº 2537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso** em face do Acórdão Nº 1109/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12418/2020; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso** em face do Acórdão Nº 1109/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12418/2020, passando a ter seguinte redação: **8.2.1. Julgar Regular** com ressalvas a prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso; **8.2.2. Recomendar** à origem a adoção de maior rigor no controle de almoxarifado com o compromisso de monitoramento e planejamento quantitativo e qualitativo; **8.2.3. Dar ciência** a Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.917/2023 (Apenso: 11.339/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, em face do Acórdão nº 537/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.339/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO 2538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão da **Sra. Simone Veronica Mendes Dias**, responsável pelo SPA- Danilo Corrêa à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao recurso de revisão da **Sra. Simone Verônica Mendes Dias**, responsável pela Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, referente ao exercício de 2016, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão Nº 537/2018-TCE- Tribunal Pleno, afastando-se as penalidades, passando a ter a seguinte redação: **8.2.1. Julgar regulares**, com ressalvas a prestação de contas do SPA - Danilo Correa, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.2. Recomendar** à origem, a fim de observar as normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos itens tratados no relatório voto; **8.2.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **8.2.3.1. Notifique** o interessado, e seu patrono se houver, com





cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **8.2.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento e ciência aos interessados.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.404/2017 (Apensos: 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.502/2021** - Representação interposta pela Empresa Nova Renascer Eireli - EPP em face da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2021, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material gráfico de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da referida Municipalidade. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.579/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito Municipal e Ordenador das despesas. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.535/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade do Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, referente ao exercício de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.077/2023** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em desfavor da Prefeitura de Parintins, acerca da omissão do município de Parintins em garantir plenas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.517/2023 (Apensos: 16.731/2021 e 12.639/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 154/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.731/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.552/2023 (Apensos: 13.564/2020 e 13.559/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 932/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.559/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.327/2023 (Apenso: 15.055/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2383/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.055/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.424/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Supermídia Comunicação Visual LTDA., contra a Prefeitura Municipal de Manaus, Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e Secretaria Municipal Saúde – SEMSA, por irregularidades no Pregão Eletrônico nº 172/2023 CML/PM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.785/2023 (Apenso: 11.470/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, na qualidade de Prefeito de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1263/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.940/2017** - Tomada de Contas do Convênio nº 017/2010, celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões - ADINSOL e o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.544/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 31/2014 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.098/2021 (Apensos: 11.099/2021, 11.101/2021, 11.100/2021 e 11.102/2021)** - Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Subprocurador-Geral de





Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Sr. José Hamilton Saraiva dos Santos, em face do Município de Anori, haja vista a constatação de possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 004/2012, 005/2012 e 006/2012. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.102/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 68/12, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.101/2021** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 68/2012-SEDUC (fls. 08/13), que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.100/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 67/2012- SEDUC (fls. 274/279), que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.099/2021** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 67/2012-SEDUC (fls. 32/37), que entre si celebraram a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.187/2021 (Apenso: 15.188/2021)** - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.188/2021 (Apenso: 15.187/2021)** - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.473/2021** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra o Chefe do Executivo de Boca do Acre, Senhor Prefeito José Maria Silva da Cruz; o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Boca do Acre, no exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.427/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Autazes, Senhor Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Autazes, no exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.463/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.744/2023 (Apenso: 11.213/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, em face do Acórdão nº 1914/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.213/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.790/2023 (Apenso: 10.769/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do





Acórdão nº 1273/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.769/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.797/2023 (Apensos: 15.365/2020, 15.364/2020, 15.363/2020 e 15.362/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.363/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.704/2023 (Apenso: 14.263/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2053/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.263/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.674/2019 (Apensos: 12.272/2019 e 13.097/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva e do Sr. Francisco Nunes Bastos, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197. **PARECER PRÉVIO Nº 200/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva** (gestão de 01/01/2018 a 21/05/2018) e **Sr. Francisco Nunes Bastos** (gestão de 22/05/2018 a 31/12/2018), Prefeitos Municipais de Anamã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Anamã e determinação.* **ACÓRDÃO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Anamã que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM que: **10.1.1.** cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.2.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.1.3.** proceda à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011; **10.1.4.** regularize o controle de materiais do almoxarifado, em cumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.1.5.** regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº4.320/64; **10.1.6.** atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009 disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a





integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.1.7.** proceda à correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993; **10.1.8.** observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.1.9.** atente ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anamã, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes aos Achados de auditoria nº 09 a 15 da Notificação nº 182/2019 (fls. 3637/3652) e Achados de auditoria nº 08 a 18 e da Notificação n.º 004/2019 – DICAMI, já mencionadas no corpo da proposta, transferindo a estes novos autos a documentação já contida nesta Prestação de Contas Anuais e utilizada como parâmetro para a adoção de providências no que se refere à responsabilização para fins do exercício da competência fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI, da Constituição Federal e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Anamã e à Prefeitura Municipal; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.097/2019 (Apensos: 11.674/2019 e 12.272/2019)** - Representação nº 107/2018–MPC-CTCI, com pedido de Liminar Cautelar, interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, contra a falta de transparência de Editais de Procedimentos Licitatórios e de outros Atos Jurídicos Municipais do Prefeito de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 2547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação pelo Ministério Público de Contas TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Anamã; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Anamã, em virtude da já apreciação do tema nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2018; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos e ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e procedência da Representação e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 12.272/2019 (Apensos: 11.674/2019 e 13.097/2019)** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Anamã, em face da possível burla à Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do princípio da Transparência da Administração Pública. **ACÓRDÃO Nº 2546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação pela Secretaria de Controle Externo contra a Prefeitura Municipal de Anamã; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo contra a Prefeitura Municipal de Anamã, em virtude da já apreciação do tema nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício





de 2018; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos e ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ex-gestores da Prefeitura Municipal de Anamá; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e procedência da Representação e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 13.255/2022** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Pauini/AM e da Presidente da Comissão Geral de Licitações da Municipalidade, Sra. Ângela Maria Martinez, referente a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2022-CPL/PMP. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.578/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e do Sr. Pedro Duarte Guedes, enquanto Prefeito do Município em questão, em razão de possível descumprimento do princípio da publicidade, bem como omissão em responder o Ofício Requisitório nº 74/2022-MP-EMFA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.338/2023 (Apenso: 11.106/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1858/2022 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.106/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.717/2023** - Representação nº 29/2023, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar em face de possíveis irregularidades acerca da estruturação mínima da defesa civil municipal no município de Pauini. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.822/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar responsabilidades por omissão aparente da Administração Municipal em estruturar a Defesa Civil, providenciar plano de contingência e de prevenção de riscos de desastres e demais competências previstas na Lei nº 12.608/2012. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.824/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar em face de possíveis irregularidades acerca da estruturação mínima da Defesa Civil Municipal no município de Manaquiri. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.622/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.931/2023** - Representação interposta pela SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em razão da realização de contratação temporária em detrimento de concurso público nos exercícios de 2021 e 2022, mediante os Processos Seletivos nº 001/2021 (publicado em 28/04/2021), nº 001/2021 (publicado em 17/11/2021), nº 002/2021, nº 001/2022 e nº 002/2022; da ausência de disponibilização, no Sistema e-Contas, da documentação completa relativa aos referidos Processos Seletivos; e da ausência de divulgação dos editais de tais processos seletivos no Portal da Transparência da referida municipalidade. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.112/2023 (Apenso: 13.855/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 284/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.855/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.272/2023** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca de desatualizações no Portal de Transparência. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.696/2023 (Apenso: 11.240/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edna Maria Alves Ferreira, em face do Acórdão nº 2170/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.240/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.545/2023 (Apenso: 15.321/2020, 15.320/2020 e 15.322/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 993/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.321/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.28

encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h30, convocando outra para o quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda

Secretária do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1186/2020 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 16388/2020.**
Apensos: Processo nº 16387/2020.
- 2- **Assunto:** Recurso Ordinário.
- 3- **Recorrente:** Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva.
- 4- **Advogado:** não possui.
- 5- **Unidade Técnica:** DEATV.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5337/2020-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 7- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho (fls. 186/187), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 04/02/2021, Edição nº 2467 Pag.25):

ONDE SE LÊ:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.29

- 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que officie **ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva** sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento.

LEIA-SE:

- 8.3 Dar ciência dos termos do julgado **ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva e ao Sr. Alcides de Moraes Pereira**, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de dezembro de 2023.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1707/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

- 9- **Processo TCE - AM nº 14965/2022.**
10- **Objeto:** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.
11- **Advogado:** Não possui
12- **Unidade Técnica:** DICARP
13- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4506/2023-MPC/JBS, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
14- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho (fls. 75/77), faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe (publicado DOE 14/09/2023, Edição nº 3145 Pag.121):





ONDE SE LÊ:

- 15.2. Aplicar multa ao **Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas** no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

LEIA-SE:

- 7.2 Aplicar Multa ao **Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas**, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.31

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de dezembro de 2023.


MIRIAM COUreiro DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.32

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

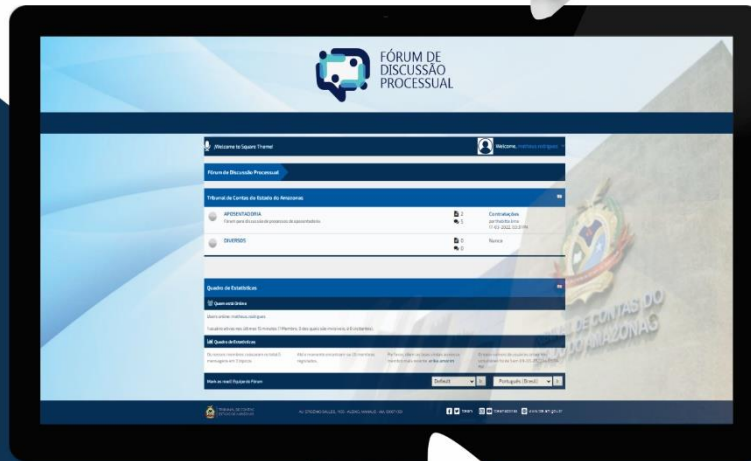
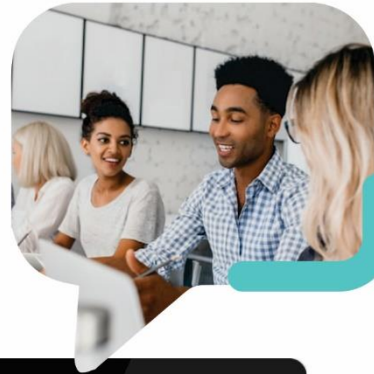
ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA MPC/AM N.º 11, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regula a distribuição de blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o exercício 2024, bem como a distribuição das Coordenadorias e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 5º *caput* e §§ 4º, 5º, 7º e 8º da Portaria MPC/AM n.º 01, de 05 de janeiro de 2023 que determina o sorteio a cada ano dos blocos de distribuição, cuja designação será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por portaria específica;

CONSIDERANDO, o sorteio dos Blocos de Distribuição de Municípios do interior, órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o exercício 2024, realizado durante a reunião de Procuradores ocorrida no dia 15 de dezembro de 2023, conforme Ata de Reunião constante do Processo SEI nº 19152/2023;

RESOLVE

Art. 1º. A titularidade das Procuradorias é a constante no Anexo I desta Portaria e a das Coordenadorias previstas no art. 6º, §1º da Portaria MPC/AM nº 01/2023 são as do Anexo II.

Art. 2º. Para o exercício de 2024 ficam distribuídos, após sorteio entre as 09 Procuradorias deste Ministério Público de Contas, os blocos de Municípios do interior, órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais, conforme o Anexo III desta Portaria.

Art. 3º. O Bloco de Distribuição da 6ª Procuradoria de Contas deste Ministério Público, referente ao exercício de 2024, será assumido pela Procuradoria-Geral durante o afastamento do Procurador de Contas titular da mesma, bem como os processos a ele distribuídos, a contar de janeiro de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.35

§1º Os processos de competência da 6ª Procuradoria permanecerão em sua respectiva Caixa de Trabalho e os servidores e estagiários lotados na 6ª Procuradoria atuarão em conjunto com a Procuradoria-Geral.

§2º Os Procuradores de Contas que já atuaram em substituição ao Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, nos termos da Portaria MPC/AM nº 04/2023, receberão os respectivos processos que retornarem para nova manifestação.

§3º Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo a Portaria MPC/AM nº 04/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de dezembro de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ANEXO I

TITULARIDADE DAS PROCURADORIAS

PROCURADORIA	TITULAR
1ª PROCURADORIA	ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
2ª PROCURADORIA	EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
3ª PROCURADORIA	ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
4ª PROCURADORIA	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
5ª PROCURADORIA	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
6ª PROCURADORIA	ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
7ª PROCURADORIA	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
8ª PROCURADORIA	JOÃO BARROSO DE SOUZA
9ª PROCURADORIA	EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ANEXO II

TITULARIDADE DAS COORDENADORIAS

COORDENADORIA	TITULAR
ACESSIBILIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
PESSOAL	EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
LICITAÇÕES	ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
SAÚDE	ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
OBRAS PÚBLICAS	ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
MEIO AMBIENTE	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
EDUCAÇÃO	JOÃO BARROSO DE SOUZA
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ANEXO III BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO – EXERCÍCIO DE 2024

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA2. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA3. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM4. Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS5. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT6. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF7. Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR8. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS9. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF10. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH11. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM12. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM13. Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás14. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS15. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA16. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP17. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC18. Fundação Amazonas Sustentável – FAS19. Policlínica Zeno Lanzini20. SPA Eliameme Rodrigues Mady (SPA Zona Norte)21. SPA Danilo Correa
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





2ª Procuradoria

Procurador Evanildo Santana Bragança

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Saúde – SES
2. Fundo Estadual de Saúde – FES
3. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
4. Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS/SEMSA
5. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM
7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM
8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ
9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-HVD
11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
13. Hospital e Pronto-Socorro da Criança Zona Leste
14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL
17. Maternidade Azilda Marreiro
18. Maternidade Alvorada – CAMI I
19. Maternidade de Referência da Zona Leste Ana Braga
20. Maternidade Dona Nazira Daou – CAMI II
21. Centro de Saúde Mental do Estado do Amazonas
22. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas Dra Rosemary Costa Pinto – FVS-RCP

Municípios do Interior

1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Itá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





3ª Procuradoria

Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Controladoria Geral do Estado – CGE2. Secretaria de Governo – SEGOV3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM5. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM6. Junta Comercial do Estado – JUCEA7. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM8. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI9. Fundo Estadual do Trabalho10. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM11. Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI13. Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ14. Fundo Municipal do Trabalho – FMT15. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM16. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)17. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)18. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS19. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA20. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM21. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Apuí2. Autazes3. Borba4. Careiro5. Humaitá6. Manicoré7. Novo Aripuanã8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB2. Fundo Estadual de Habitação – FEH3. Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEMHAF4. Fundo Municipal de Habitação – FMH5. Casa Civil do Estado do Amazonas6. Secretaria de Estado da Casa Militar7. Secretaria Geral da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas8. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais – SERFI9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo – ERGSP10. Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM12. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON13. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON14. Casa Civil da Prefeitura de Manaus15. Casa Militar da Prefeitura de Manaus16. Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus17. Fundo Manaus Solidária – FMS18. Escritório de Representação em Brasília (Município de Manaus)19. Câmara Municipal de Manaus – CMM20. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM21. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Anamã2. Anori3. Beruri4. Caapiranga5. Careiro da Várzea6. Coari7. Manacapuru8. Manaquiri9. Fundos especiais e previdenciários10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





5ª Procuradoria de Contas

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA
4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ
5. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
6. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
7. SEMEF – Recursos Supervisionados
8. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
9. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA
10. Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas – FAMP/AM
11. Secretaria de Estado de Cultura e Econômica Criativa – SEC
12. Fundo Estadual de Cultura – FEC
13. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
14. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
16. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
17. Fundo Municipal de Cultura – FMC
18. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
19. Policlínica Antônio Aleixo
20. Policlínica Governador Gilberto Mestrinho – PAM Centro
21. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul
22. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste

Municípios do Interior

1. Barreirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Urucará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Órgãos

1. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
2. Recursos Supervisionados pela SEMAD
3. Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB
4. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
5. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB
6. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS
7. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU
8. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU
9. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
10. Unidade Executora de Projetos – UEP/SEMINF
11. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
12. Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FIDEAM
13. Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE
14. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN
15. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM
16. Centro de Serviços Compartilhados – CSC
17. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
18. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL
19. SPA Alvorada
20. SPA Coroadó
21. SPA São Raimundo

Municípios do Interior

1. Barcelos
2. Iranduba
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





7ª Procuradoria

Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Órgãos

1. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
2. Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC
3. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
4. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM
5. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas – FUNESBOM
6. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
7. Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDEC
8. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
9. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
10. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
11. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM
12. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
13. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC (Municipal)
14. Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG
15. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
16. Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJTEAM
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. Hospital de Isolamento Chapot Prevost
19. Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas José Rodrigues – Cidade Nova
20. SPA Zona Sul
21. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins

Municípios do Interior

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8ª Procuradoria

Procurador João Barroso de Souza

Órgãos

1. Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC
2. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
3. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB/MANAUS
5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
6. Fundação Manaus Esporte – FME
7. Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo – FMDD
8. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
10. Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação - FUNECTI (vinculado a FAPEAM – Lei nº 4340/2016)
11. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
12. Secretaria de Estado do Desporto e Lazer
13. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL
14. Fundação Amazonas de Alto Rendimento – FAAR
15. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
16. Procuradoria Geral do Estado – PGE
17. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE
18. Policlínica João dos Santos Braga
19. Maternidade Balbina Mestrinho
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA Joventina Dias

Municípios do Interior

1. Alvarães
2. Fonte Boa
3. Japurá
4. Jutai
5. Maraã
6. Tefé
7. Uarini
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





9ª Procuradoria

Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos

1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
4. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD
5. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA
6. Fundação Estadual do Índio - FEI
7. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI
8. Fundo Estadual do Idoso
9. Manaus Previdência – MANAUSPREV
10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT
11. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC
12. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
13. Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI
14. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
15. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
16. Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH
17. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD
18. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município De Manaus – FUNSERV
19. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS
20. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS
21. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
22. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo

Municípios do Interior

1. Boca do Acre
2. Canutama
3. Juruá
4. Lábrea
5. Pauini
6. Tapauá
7. Fundos Especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.47

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 317/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 8/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019148/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 15.988,90 (quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **TERESINHA MOUSSALLEM**, matrícula n.º 0036145B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.






Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 922/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2023**, encaminhado através do Ofício nº 5478/2023/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 26/2023, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 925.598,38** (novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2023, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 925.598,38
TOTAL:						R\$ 925.598,38

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.49

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 923/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2023**, encaminhado através do Ofício nº 5479/2023/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 27/2023, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 3.705.941,02** (três milhões setecentos e cinco mil novecentos e quarenta e um reais e dois centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2023, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 3.705.941,02
TOTAL:						R\$ 3.705.941,02





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.50

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 959/2023-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 316/2023– Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 19.12.2023, constante no Processo SEI n.º 013003/2023;

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pelo senhor **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, sendo considerado como marco inicial da isenção a data da comprovação de moléstia grave, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.51

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 960/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor José Geraldo Siqueira Carvalho, Diretor de Administração Orçamentaria e Financeira - DIORFI, datado de 21/12/2023, constante no Processo nº 019836/2023;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CÁTIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA**, matrícula n.º 0042552A, na Diretoria de Administração Orçamentaria e Financeira - DIORFI, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A Nº 961/2023 - GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.52

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 309/2023– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 19.12.2023, constante no Processo SEI n.º 018939/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, Licença para Tratamento de Saúde por 04 (quatro) semanas, a contar de 14.12.2023, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 962/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 314/2023 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 21.12.2023, constante do Processo SEI n.º 0017724/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **YARA MAUES BATISTA**, matrícula n.º 0041742A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, no período de 08.01.2024 a 02.02.2024, sem prejuízo à sua



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.53

remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, para realização de curso de formação, visto ser fase integrante do concurso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF), com fulcro no art. 56, X da Lei n.º 1.762/1986 c/c art. 18 da Lei n.º 2.271/1994,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 963/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 313/2023 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 19.12.2023, constante do Processo SEI n.º 017811/2023;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **SERGIO GARCIA FERNANDES**, matrícula nº 0041165A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, no período de 08.01.2024 a 02.02.2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, para realização de curso de formação, visto ser fase integrante do concurso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF), com fulcro no art. 56, X da Lei n.º 1.762/1986 c/c art. 18 da Lei n.º 2.271/1994,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.54

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 964/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 319/2023 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 21.12.2023, constante no Processo SEI n.º 017976/2023;

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **MARJORIE MENDES PEREZ**, em razão do falecimento da senhora **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES ALVAREZ**, servidora aposentada desta Corte de Contas, ocorrido em 26.08.2023, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 965/2023-GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.55

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 321/2023/DICOP/SECEX, datado de 15.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019385/2023;

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Obras Internas - COFIO, a contar de 01.12.2023, tendo a seguinte composição:

SERVIDORES	
EUDERIKES PEREIRA MARQUES - Matrícula n.º 0012424A	COORDENADOR PRESIDENTE
DENILSON HIRATA E SÁ - Matrícula n.º 0019305A	MEMBRO
NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO - Matrícula n.º 0012378A	MEMBRO
PAULA ADALIA DANTAS DE CASTRO - Matrícula n.º 0035629B	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos servidores da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 966/2023 - GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.56

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

ATRIBUIR aos servidores relacionados no Anexo I desta portaria, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

ANEXO I

SERVIDORES
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO
ANDREA MENEZES BARBOSA
ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.57

ATO Nº 258/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **JOAO MARCO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 259/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.58

NOMEAR o senhor **CARLOS VICENTE DE SOUZA BATISTA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 260/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **NATHALIA FONSECA SILVEIRA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.59

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 261/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **JOEL ARTHUS DO NASCIMENTO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 262/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.60

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **FILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 264/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO ÁLVARES**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria- símbolo - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.61

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 265/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR os senhores relacionados abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024.

Nome	Cargo
Antônio Roberto Bueno Ximenes	Assessor da Consultoria Técnica - CC2
Raimundo Silva	Assessor da Consultoria Técnica - CC2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 266/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.62

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR os senhores relacionados abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024:

Nome	Cargo
Gustavo Javier Medina Riera	Assessor da Presidência - CC2
Elenize Freitas Avelino	Assessor da Presidência - CC2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 267/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.63

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **FLÁVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 268/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR as senhoras relacionadas abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024:

Nome	Cargo
------	-------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.64

Maria do Sameiro Alves Ribeiro	Assessor da Secretaria Geral de Administração - CC2
Maria Auxiliadora Bernardo de Matos	Assessor da Secretaria Geral de Administração - CC2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 269/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR os senhores relacionados abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024.

Nome	Cargo
Clara Rúbia Belota de Queiroz	Assistente de Diretoria - CC1
Maria Eduarda de Andrade Seixas	Assistente de Diretoria - CC1
Karla Martins Pacheco	Assistente de Diretoria - CC1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.65

Cristóvão Maia de Souza	Assistente de Diretoria - CC1
Ana Cláudia da Silva Jatohy	Assistente de Diretoria - CC1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 270/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **OTONIEL QUEIROZ DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 0040657A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.66

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 271/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXONERAR o servidor **BRUNO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0036277A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo comissionado de Assessor da Presidência CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.67

ATO Nº 272/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **FRANCISCO OSMAR DE LIMA FILHO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 273/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.68

NOMEAR os senhores relacionados abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024:

Nome	Cargo
Raphael Rodrigues Alves Camelo Coimbra	Assessor de Diretoria - CC1
Isaac Newton Saltao Athayde	Assessor de Diretoria - CC1
Jose Carlos Vieira da Silva	Assessor de Diretoria - CC1
Harison Marialva de Souza	Assessor de Diretoria - CC1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 274/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **MARIANA BONAFÉ BAYMA**, no cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.69

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 275/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR as senhoras relacionadas abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024:

Nome	Cargo
Fernanda Cristina Cunha da Silva	Assessor da Presidência - CC2
Pâmela Tainara Diebe dos Santos	Assessor da Presidência - CC2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.70


ERRATA Nº 19/2023-DEPED

NO ATO Nº: 237/2023, publicado no DOE dia 15.12.2023;

ONDE SE LÊ: a contar de 01.12.2023.

LEIA-SE: a contar de 11.12.2023.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de dezembro de 2023.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas


ERRATA Nº 20/2023-DEPED

NA PORTARIA GPDGP Nº: 921/2023, publicado no DOE dia 14.12.2023;

ONDE SE LÊ: a contar de 01.12.2023.

LEIA-SE: a contar de 11.12.2023.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de dezembro de 2023.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.71


ERRATA Nº 21/2023-DEPED

NA PORTARIA GPDGP Nº: 947/2023, publicado no DOE dia 21.12.2023;

ONDE SE LÊ: a contar de 01.01.2024.

LEIA-SE: a contar de 01.12.2023.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de dezembro de 2023.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas


ERRATA Nº 22/2023-DEPED

NA PORTARIA GPDGP Nº: 955/2023, publicado no DOE dia 21.12.2023;

ONDE SE LÊ: PORTARIA GPDGP nº 955/2023 - FRANCISCO JOÃO LEITE.

LEIA-SE: PORTARIA GPDGP nº 958/2023 - FRANCISCO JOÃO LEITE.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 22 de dezembro de 2023.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Manaus, 24 de dezembro de 2023.

Eu, João Paulo Ferreira da Silva, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital n.º 01/2023 –ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº 00303918 em 15/08/2023 no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio deste termo **oficializo o meu DESLIGAMENTO** do referido Programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de 05/12/2023.

João Paulo Ferreira da Silva
Residente

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas,

PROCEDO O DESLIGAMENTO

do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.

Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos
Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2018

1. Data: 18/12/2023.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.73

2. **Processo Administrativo:** 015319/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 5º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 41/2018.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
5. **Contratada:** **C Galati Comércio Eirelli – EPP**, CNPJ: 06.556.008./0001-15, representada por seu Diretor, Sr. Calogero Galati.LHT.
6. **Objeto:** Prorrogação do Termo de Contrato nº 41/2018, por um período de 12 (doze) meses, a contar do dia 18 de dezembro de 2023 até o dia 17 de dezembro de 2024, referente à prestação de serviços em suporte técnico remoto e presencial em 2º nível para serviços de tecnologia da informação do TCE/AM.
7. **Vigência:** 18/12/2023 a 17/12/2024.
8. **Valor global:** R\$ 412.063,02 (quatrocentos e doze mil, sessenta e três reais e dois centavos).
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056; Elemento de Despesa: 33.90.40.08; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho: 2023NE0003033, emitida em 15/12/2023, no valor de R\$ 14.880,05 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo remanescente de R\$ 397.182,97 (trezentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15.291/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.74

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO.

ADVOGADO: DR. JOÃO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR – OAB/AM Nº A-1170.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TCE/AM EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O EDITAL Nº 001/2023-SEMSA-BOCA DO ACRE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2023-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal** em face do **Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o **Processo Seletivo Simplificado**, objeto do **Edital nº 001/2023-SEMSA**, que trata da contratação temporária de **Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Técnicos de Enfermagem**, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atuar na Secretaria Municipal de Saúde da referida Municipalidade.

Através do Despacho nº 1166/2023-GP (fls. 20/22), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, à época Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 04/10/2023, Edição nº 3159, páginas 11/12 (fls. 23/36), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Boca do Acre se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência formulado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 36/2023-GCMELLO (fls. 37/39)**, concedendo prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas na condução do **Edital nº 001/2023-SEMSA**, devendo fornecer, ainda, *“justificativas específicas para a realização da contratação com esteio no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, a qual exige a necessária comprovação da situação de excepcional interesse público”*.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 590/2023-GTE-MPU (fl. 40), encaminhado, via DEC, ao Sr. José Maria Silva da Cruz, ora Representado, conforme Certidão de fl. 41.

À fl. 42, consta “Termo de Ciência Tácita de Comunicação”, registrando que o Representado deixou escoar o prazo máximo para ciência do ato comunicatório, tendo sido considerado devidamente notificado à luz do art. 15, §4º, da Portaria nº 939/2022.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.75

Por intermédio da Informação nº 80/2023-DICAPE (fls. 43/45), a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE alertou este Relator acerca das proximidades da data prevista para a realização do Curso de Capacitação, ocasião em que reiterou pedido meritório consistente na “*anulação do Edital nº 001/2023-SEMSA, por inobservância aos arts. 8º, 9º, caput, 9º-C, §6º e 16, da Lei Federal nº 11.350/2023*”.

Retornados os autos a este Gabinete, sem juntada dos esclarecimentos solicitados, proferi a **Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMELLO (fls. 46/52)**, através da qual **deferi** medida cautelar constante na inicial, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Boca do Acre suspendesse, de imediato, o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, abstendo-se de proceder com a realização do Curso de Capacitação e demais etapas que impactassem na homologação final do referido certame**. Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 10 (dez) dias úteis** à Autoridade Representada para apresentação de documentos comprobatórios da referida decisão.

Mais uma vez, em atenção à determinação deste Relator, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0642/2023-GTE-MPU (fl. 53), remetido, via DEC, ao Sr. José Maria Silva da Cruz, ora Representado, conforme Certidão de fl. 54, e do Ofício nº 0643/2023-GTE-MPU (fl. 55), endereçado, por e-mail, à SECEX-TCE/AM.

Em resposta ao citado Ofício, o Representado, por intermédio do Procurador do Município, apresentou a Petição de fls. 81/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/108, contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar** concedida por força da mencionada Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMELLO.

Naquele momento, após compulsar os autos, em especial os argumentos trazidos pela Autoridade Representada, proferi a **Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMELLO (fls. 109/115)**, por meio da qual entendi prudente **revogar parcialmente** os efeitos da Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMELLO (fls. 46/52), para efeito de **autorizar o prosseguimento do certame, tão somente, no que tange aos Técnicos de Enfermagem, mantendo-o suspenso, porém, quanto às demais contratações (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias)**.

Devidamente notificado da referida Decisão, via DEC, o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre e ora Representado, protocolou nesta Corte o “Recurso” de fls. 151/158, o qual foi juntado em duplicidade às fls. 159/166, contendo **novo pedido de revogação da medida cautelar**.

Examinando mais uma vez o caderno processual, observei que não houve alteração do cenário fático-processual delineado no momento da prolação da Decisão Monocrática atacada a justificar a revogação pretendida, motivo pelo qual proferi a **Decisão Monocrática nº 46/2023-GCMELLO (fls. 167/171)**, através da qual mantive, na íntegra, os termos da Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMELLO e, em ato contínuo, encaminhei os autos à DICAPE para continuidade da instrução.

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 171/2023-DICAPE (fls. 186/191), a Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido:





3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível evidenciar que o município não está em observância ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2023. Em atenção ao despacho do e. relator, de que o contraditório e a ampla defesa devem ser observados, sugere a expedição de notificação ao jurisdicionado para que se manifeste em face da presente peça técnica.

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, adveio ao Gabinete deste Relator, via SPEDE e de forma isolada, **novo Pedido de Reconsideração** em face da medida cautelar antes deferida, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

Conforme já exposto nos autos, a presente Representação tem como escopo apurar possíveis irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, que versa acerca da contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de **Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Técnicos de Enfermagem**, consoante quadro a seguir:

PROFISSIONAL	VAGAS	SECRETARIA	REMUNERAÇÃO	CARGA HORARIA
Agente Comunitário de Saúde RURAL	40	Secretaria de Saúde	R\$ 2.640,00	40 horas semanais
Agente Comunitário de Saúde URBANO	61	Secretaria de Saúde	R\$ 2.640,00	40 horas semanais
Agente de Endemias	10	Secretaria de Saúde	R\$ 2.640,00	40 horas semanais
Agente de Endemias (Cadastro de Reserva)	10	Secretaria de Saúde	R\$ 2.640,00	40 horas semanais
Técnico de Enfermagem	10	Secretaria de Saúde	R\$ 1.800,00	40 horas semanais
Técnico de Enfermagem (Cadastro de Reserva)	10	Secretaria de Saúde	R\$ 1.800,00	40 horas semanais

De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente lembrar que, por meio da **Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMELLO**, datada de **20/10/2023**, DEFERI medida cautelar constante na inicial, no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Boca do Acre suspendesse, de imediato, o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, devendo se abster, como consequência, de proceder com a realização do Curso de Capacitação e demais etapas que impactassem na homologação final do certame**. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias úteis** à Autoridade Representada para fins de apresentação de documentos comprobatórios da referida decisão.

Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do **fumus boni iuris**, por entender, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos autorizadores da contratação temporária descrita no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, **não restaram devidamente observados** pela Administração Pública na presente hipótese, na medida em que, ao que parece, as contratações deveriam ter sido realizadas nos moldes da Lei Federal nº 11.350/2006, mediante processo seletivo público, na forma do regime jurídico fixado no art. 198 da CRFB/88.

Ainda em caráter de abordagem superficial, identifiquei, de pronto, a presença do requisito do **periculum in mora**, uma vez que, analisando o cronograma previsto no próprio Edital (fls. 15/19), verifiquei que o certame em tela se encontrava em vias de realização do Curso de Capacitação, restando configurado, portanto, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.77

Nesse momento da tramitação processual, o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, por intermédio do Procurador do referido Município, protocolou nesta Corte de Contas a Petição de fls. 81/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/108, contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar** concedida por força da Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMMELLO.

Na referida oportunidade, vislumbrei **pertinência parcial** às alegações apresentadas pela Autoridade Representada, oportunidade em que, reavaliando meu posicionamento anterior, proferi a **Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMMELLO**, datada de **06/11/2023**, em que **REVOGUEI PARCIALMENTE** os efeitos da Decisão Monocrática nº 39/2023-GCMMELLO, a fim de **autorizar o prosseguimento do certame, tão somente, no que tange aos Técnicos de Enfermagem, mantendo-o suspenso, porém, quanto às demais contratações nele previstas, quais sejam, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.**

Ainda insatisfeito, o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, protocolou nesta Casa o “Recurso” de fls. 151/158, **contendo novo pedido de revogação da medida cautelar**, argumentando, em suma, que *“as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias seriam indispensáveis, tanto no atendimento presencial e integral, onde muitas vezes são os únicos profissionais que chegam ou estão presentes no atendimento imediato, quanto nos Cadastros dos CNAES, para manutenção dos programas federais, e não prejudicar todos os demais profissionais da Equipes de Estratégia Saúde da Família”*.

Examinando mais uma vez o caderno processual, observei, naquela ocasião, que **não houve alteração do cenário fático-processual** delineado no momento da prolação da Decisão a atacada a justificar a revogação pretendida, motivo pelo qual proferi a **Decisão Monocrática nº 46/2023-GCMMELLO (fls. 167/171)**, datada de **16/11/2023**, reiterando os termos da Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMMELLO.

Encaminhados os autos à instrução, adveio ao Gabinete deste Relator, via SPEDE e de forma isolada, **novo Pedido de Reconsideração** manejado pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal, baseado nas seguintes alegações:

- Que o Supremo Tribunal Federal entende que o art. 37, IX, da CRFB/88, autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Que para ser considerada válida, a contratação prevista no dispositivo constitucional acima mencionado deve ser feita por tempo determinado, com o objetivo de atender a uma necessidade temporária e que se caracterize como sendo de excepcional interesse público;
- Que em relação ao primeiro requisito, o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA disciplina que a contratação será por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;





- Que o segundo e o terceiro requisitos também se encontram preenchidos, conforme Ofício nº 084-A/2023-SEMSA, baseado em dados do Sistema de Informações do Ministério da Saúde (e-SUS e SIVEP-Malária), na medida em que o Município de Boa do Acre encontra-se acometido por um “surto epidêmico”, resultando do aumento “absurdo” do número de casos de dengue, malária e doenças gastrointestinais;
- Que a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias se dá para atender necessidade temporária de interesse público, mais especificamente para combate de surto endêmico.

Baseada nessa linha de argumentação, a Autoridade Representada requer, em caráter de urgência, *“seja revogada a medida cautelar anteriormente concedida até o julgamento final da presente Representação”*.

Pois bem. Conforme já fiz em momento anterior nos autos, **ressalto que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar parcialmente mantida por força da Decisão Monocrática nº 42/2023-GCMMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que autorizaram a manutenção parcial da medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram devidamente preenchidos no momento processual em questão.**

Acerca do assunto, sabe-se que para que a contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da CFRB/88, seja considerada válida à luz do ordenamento jurídico, faz-se imprescindível o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: **a) tempo determinado; b) necessidade temporária de interesse público; c) interesse público excepcional; e d) a necessidade de contratação seja indispensável.**

Além dos referidos requisitos constitucionais, no caso específico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, há de se observar, ainda, as disposições da Lei Federal nº 11.350/2006, responsável pela regulamentação das referidas profissões, em especial o art. 16, que assim dispõe:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (grifo)

No presente caso, o que se extrai dos autos é que este Relator suspendeu parcialmente o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, por entender, à época, que os requisitos autorizadores da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias não restaram devidamente evidenciados, **notadamente porque o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 atrela a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias à necessária demonstração de surto epidêmico, o que até então não havia sido demonstrado nos autos.**

Por meio do presente Pedido de Reconsideração, o Responsável alega que a contratação ora questionada tem como escopo o combate de **“surto epidêmico”**, na medida em que *“o Município de Boca do Acre se encontra acometido por um aumento absurdo do número de casos de dengue, malária e doenças gastrointestinais”*. Na expectativa de comprovar suas alegações, o Representado trouxe aos autos cópia do Ofício nº





084A/2023-SEMSA, o qual teria sido enviado pela Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, nos moldes a seguir reproduzidos:

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando que para os efeitos legais e comparativos de saúde-doença, através dos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde (MS) (e-SUS, SINAN, SIVEP Malária) implantados e monitorados em nosso município de Boca do Acre/AM.

Considerando que as principais patologias são dengue, malária, diarreias agudas, doenças respiratórias, doenças gastrointestinais, e outras doenças/agravos em nosso município.

E na oportunidade que cumprimento cordialmente, venho através do presente encaminhar a Vossa Excelência os dados **PATOLÓGICOS E EPIDEMIOLÓGICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023 (EM ANDAMENTO)** no município de Boca do Acre/AM, visando as tomadas de decisão do poder executivo e gestão de saúde, objetivando as resolutividades e problemáticas junto aos nossos municípios através das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Agravos/Patologia	REFERÊNCIA		
	2021	2022	*2023 (até a presente data)
Dengue	124	25	250
Malária	468	384	395
Diarreias Agudas e Gastroenterites	134	374	428

Fonte: e-SUS, SIVEP – Malária e SINAN.

Em tempo, notamos no ano corrente (2023) através acima o grande aumento dos casos de dengue, malária e Diarreias Agudas e Gastroenterites em comparação ao ano de 2022, ligando o grande sinal de alerta de saúde pública para um possível surto e/ou epidemia no município de Boca do Acre/AM.

Compulsando o referido documento, ainda que de forma superficial, verifico que a Secretaria Municipal de Saúde do Município apresenta um **quadro comparativo entre os anos de 2021, 2022, 2023**, cujos dados revelam um **aumento considerável dos casos de dengue no ano de 2023**, os quais, ao menos à primeira vista, são aptos a evidenciar a caracterização da **situação excepcional legalmente requerida**, qual seja, do **surto epidêmico, o que ainda se agrava mais por conta do estado de emergência pelo qual os Municípios do Estado do Amazonas vêm atravessando por conta da estiagem, conforme Decreto Municipal nº 117/2023**.

Nesse panorama, considerando que o motivo que ensejou a manutenção da medida cautelar de suspensão parcial do presente Processo Seletivo Simplificado, qual seja, a não comprovação do surto epidêmico exigido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, aparentemente, já não subsiste mais, não vislumbro mais a presença do **fumus boni iuris** a justificar a paralisação do referido certame.

Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do **periculum in mora**, haja vista que, conforme já salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Por fim, além do significativo aumento do número de casos de dengue no ano de 2023, a documentação constante nos autos evidencia que a Secretaria Municipal de Saúde de Boca do Acre não possui pessoal suficiente para fazer esse controle, razão pela qual, por ora, creio que a liberação do presente Processo





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.80

Seletivo Simplificado se mostra a medida mais sensata, mormente se considerarmos que a manutenção da suspensão do certame poderia impactar em prejuízos irreversíveis ao referido Município.

Ante o exposto, amparado nessa fundamentação, **DEFIRO** o Pedido de Reconsideração ora formulada para efeito de **MODIFICAR** a medida cautelar parcialmente mantida por força da Decisão Monocrática de nº **42/2023-GCMELLO**, no sentido de autorizar, por completo, o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, mais especificamente no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, uma vez que a continuidade do referido certame já havia sido previamente liberada no tocante aos Técnicos de Enfermagem.

Em seguida, devem os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **SOLICITAR**, urgentemente, do setor competente (Ministério Público de Contas) a remessa do Processo nº 15.291/2023 para fins de juntada da presente decisão e adoção das medidas pertinentes ao oficiamento das partes;
3. **OFICIAR** o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre e ora **Representado**, através do patrono constituído nos autos, bem como a **SECEX/AM**, ora **Representante**, a fim de que ambos tomem ciência da deliberação deste Subscritevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão;
3. **REMETER** o Processo nº 15.291/2023 à DICAPE para ciência da nova Decisão Monocrática proferida no mencionado caderno processual, bem como eventual manifestação e/ou retificação do Laudo Técnico Preliminar nº 171/2023-DICAPE, devendo o feito, em seguida, ser remetido ao MPC para pronunciamento, nos termos regimentais, e continuidade da instrução, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.81

PROCESSO: 16353/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16.851, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM 10.004, PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM - OAB/AM 11.868, DANIEL DOS SANTOS COSTA - OAB/AM 12.962, GRAZIELLA V. F. ALECRIM - OAB/AM 4.885, FLÁVIA GEÓRGIA F. S. CUNHA - OAB/AM 8.558, MARLON COSTA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - OAB/AM 16.695, GUSTAVO MATHEUS DOS SANTOS ANDRADE - OAB/AM 16.360, GABRIELA MARINHO ALVES - OAB/AM 13.368, DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - OAB/AM 17.650, BERNADETE CORRÊA MONTEFUSCO - OAB/AM 10.980, E REBECA ARAÚJO DA SILVA - OAB/AM 18.517.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.403/0001-90, em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.82

desfavor da Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML e da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 228/2023-CML/PM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1422/2023-GP, fls. 157/159, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Naquele primeiro momento, ao considerar as alegações trazidas pela Representante, analisando os documentos que instruíam os autos àquele tempo, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei a Decisão Monocrática nº 41/2023-GCFABIAN concedendo a Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão imediata do atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 228/2023/CML/PM, além da abstenção de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3213, do dia 19 de dezembro de 2023, pg. 41/54.

Posteriormente, os autos retornaram a este Relator, com razões de defesas - que englobam pedidos de revogação da cautelar - juntadas às fls. 286/205 e 306/323, subscritas, respectivamente, pelo Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, e a empresa A.C.B Locadora de Veículos Eireli, terceira interessada.

Feitas tais considerações, uma vez submetidas ao Relator as solicitações de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 41/2023-GCFABIAN, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de





fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a decisão acautelatória deferida.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, insurgiu-se contra suposto tratamento anti-isonômico, ausência de motivação de atos, violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do procedimento formal, e, ainda, infração à Lei nº 10.520/2002 e ao item 10.2 a 10.3 e 12.7 do Edital do Pregão, ante à falta de negociação por parte do pregoeiro.

O **Representado, Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, pleiteia a revogação da cautelar concedida apresentando defesa face aos argumentos da exordial desta Representação, sendo que de todos os aspectos pontuados o mais relevante a esta revisão de liminar é o *periculum in mora reverso*, uma vez que o objeto do certame abarca serviços que atingem diretamente as atividades de competência do Município, e suas paralisações resultarão em prejuízos diretos e imediatos aos órgãos municipais de atividades finalísticas irão ser diretamente atingidos.

Por sua vez, a **empresa A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, terceira interessada**, alega inépcia da petição inicial por faltar conexão lógica entre a narração dos fatos apresentados e conclusão do pedido e reforça os argumentos já apresentados pelo Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra.

Os demais Representados, Srs. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, e Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, ainda não apresentaram defesa, contudo, o prazo para tanto ainda não expirou.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.84

Este **Relator** verifica que as ponderações trazidas pelo Representado trouxeram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião de minha primeira análise, com base nos elementos de que dispunha naquele momento. Notadamente, porque ora demonstrou-se um cenário de ostensivo *periculum in mora reverso*, vez que o objeto adquirido por meio do certame e atos decorrentes ora suspensos, é de utilidade múltipla da Administração Pública Municipal de Manaus.

A **SEMULSP** será prejudicada porque necessita do veículo utilitário, tipo baú, para atender o serviço de *Coleta Agendada de Grandes Objetos*, essencial para obviar o descarte irregular pela cidade, evitando danos ambientais a rios, igarapés e logradouros, bem como evitando tragédias no período das chuvas que ocorrem na região.

A **SEMASC** utiliza o veículo para logística de diversos materiais das oficinas e workshops promovidos nas comunidades buscando despertar o empreendedorismo, independência e valorização pessoal da população manauara, inclusive o projeto Manaus Mais Cidadã.

O **Fundo Manaus Solidária – FMS** utiliza o caminhão para atividades assistenciais a pessoas em situações de vulnerabilidade, transportando itens como colchões, refrigeradores, roupas de cama, itens de higiene pessoal, e viabilizando o programa Cinema na Comunidade.

A **SEMMAS** utiliza os caminhões para a ação “*Manaus Mais Verde*”, transportando mudas gratuitas à população buscando promover uma consciência ambiental, melhorar a arborização da cidade e, por conseguinte, uma melhor qualidade do ar.

A **MANAUSCULT** lança mão dos aludidos veículos para o transporte de material gráfico e tecnológico, tais como suporte acrílico com pedestal para microfones, spot de luz, rebatedores, refletores entre outros essenciais para realização de eventos.

A **SEMAD** os utiliza para traslado dos bens inservíveis dos órgãos e entidades da Administração, e transporte de bens submetidos a leilões.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.85

A **Fundação Manaus Esporte – FME** precisa do automóvel para logística de materiais esportivos tais como mesas de tênis, pula-pula infantil, travinhas e demais equipamentos de futebol, equipamentos de sonorização, dentre outros, em vista ao amparo e suporte ao esporte e lazer nos locais mais distantes da cidade de Manaus

A **SEMINF** os utiliza para transporte de materiais e produtos visando atender às obras de saneamento básico, projetos especiais de drenagem, controle, medição e topografia e serviços de engenharia.

Deveras, a aquisição pretendida com o Pregão nº 228/2023 encontra-se acobertada, mesmo que implicitamente, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público e pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público, pois traz impacto no fornecimento de serviços públicos essenciais, daí decorrendo implicações diretas a direitos coletivos da população tais como cultura, assistência, limpeza urbana e lazer, tendo o ente público como obrigação precípua prestar tais serviços de forma adequada e ininterrupta e, como corolário, garantir os materiais básicos para que os administrados possam deles usufruir.

Tudo isso me leva a concluir que a decisão de manter o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes suspensos até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, tem grande potencial de causar prejuízos irreparáveis à coletividade, visto a configuração do *periculum in mora reverso*.

Tal instituto resta consubstanciado quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável. Nesse diapasão, em havendo a constatação do perigo da demora reverso após concessão de antecipação de tutela, emerge a possibilidade de reversão da medida como condição inarredável, conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que é taxativo ao expor que:

O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.86

reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

(Grifo nosso)

O eventual prejuízo decorrente das questões suscitadas na exordial desta Representação é extremamente pequeno, ante ao potencial prejuízo ao desempenho dos serviços voltados à cultura, limpeza urbana e lazer, devendo preponderar o interesse público de não obstrução do regular desenvolvimento do serviço público.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor da continuidade do Pregão Eletrônico nº 228/2023/CML/PM, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, ex vi do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento da instrução para avaliação de aspectos que não foram totalmente elididos pelos Representados, e que, conquanto não sejam suficientes para a manutenção da liminar de suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 41/2023-GCFABIAN, Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3213, do dia 19 de dezembro de 2023, pg. 41/54, que determinou aos **Srs. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, a **suspensão imediata** dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 228/2023;
- 2) DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.87

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Reche Galdeano & Cia Ltda; **aos Representados**, Srs. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, e Rafael Bastos Araújo, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, além da **terceira interessada**, empresa A.C.B Locadora de Veículos Eireli;
- 3) Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, após o término do prazo para apresentação de respostas, diante das razões de defesa apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16868/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e EMANUEL NUNES MAGALHAES

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta com Pedido de Medida Cautelar pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, na Pessoa do Sr. Emanuel Nunes Magalhães, Para Apuração de Possíveis Irregularidades acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, na pessoa do Sr. Emanuel Nunes Magalhães para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 52/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente)) à





implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 226/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.90

- b) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16.906/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itapiranga.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Itapiranga e Francisco de Assis Menezes da Mata

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, na Pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, na pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 112/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Itapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).
4. Ademais, não existe, no site oficial da câmara municipal, as seguintes ferramentas: libras, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, a ausência de todos esses mecanismos cria uma imensa barreira tecnológica para os cidadãos com as mais diversas deficiências. Importante mencionar que as ferramentas dispostas no site não funcionam, razão pela qual não devem ser consideradas.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.92

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 257/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.93

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.908/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Coari.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Coari

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Coari, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Coari, na pessoa da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 86/2023- MP – FCVM à Câmara Municipal de Coari, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar irregularidades na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Órgão pois, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Câmara, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas. Além disso, quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Câmara Municipal de Coari, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.
4. Ademais, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, conforme o primeiro print de tela exposto anteriormente. Além disso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.





6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação nº 218/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.96

público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.909/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Maués.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Maués e Rodrigo Correa Bentes.

ADVOGADO(A): Não Possui.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.97

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Maués, na Pessoa do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Maués, na pessoa do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 150/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Maués, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.98

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 258/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.99

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.911/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Apuí.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Apuí e Pedro Renato Frozzi

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na Pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 124/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Apuí, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, estes não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos.
4. Ademais, não existe, no site oficial da câmara municipal, as seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.101

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 260/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.102

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.912/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Novo Airão

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Novo Airão

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 269/2023 – Mpc-fcvm Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. José Roberto Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 36/2023 – Mpc-fcvm Referente Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho.

DESPACHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Novo Airão, na pessoa do Sr. José Roberto Nascimento da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 36/2023 - MP - FCVM, à Câmara Municipal de Novo Airão, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que é possível observar a inexistência das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
4. Ademais, apesar de haver o ícone de libras no site inicial da referida câmara municipal, denota-se uma ineficiência na acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.104

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação nº 269/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.105

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.914/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.106

RELATOR: Aud. Alípio Reis Firmo Filho.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, na pessoa do Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 56/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda





pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação nº 265/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.108

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.915/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tabatinga e Paulo Cesar Pereira Bardales.

ADVOGADO(A): Não Possui.





OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 270/2023 – MPC-FCVM Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Paulo Cesar Pereira Barbales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 54/2023 – Mpc-fcvm Referente Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro .

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Paulo Cesar Pereira Barbales, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 54/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Tabatinga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além de não estarem disponibilizadas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.
4. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.





5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação nº 270/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.111

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.916/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Iranduba.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.112

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Iranduba.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Iranduba , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. Kelison Dieb, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 96/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Iranduba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. Indubitavelmente, a utilização desse mecanismo ao invés de proporcionar uma promoção à informação, acaba criando uma limitação ainda maior.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.113

4. Ademais, o site da Câmara Municipal de Iranduba não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, além de denotar-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação nº 264/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.114

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROCESSO Nº 16.917/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Caapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Caapiranga.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Aud. Alber Furtado de Oliveira Júnior.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Caapiranga, na pessoa do Sr. Moisés Santos da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 84/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Caapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.116

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. Indubitavelmente, a utilização desse mecanismo ao invés de proporcionar uma promoção à informação, acaba criando uma limitação ainda maior.
4. Ademais, o site da Câmara Municipal de Caapiranga não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, além de denotar-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.117

10. Instruem o feito a Representação nº 263/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.





Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.918/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Uruará

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Caapiranga.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Uruará , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Uruará, na pessoa do Sr. Antônio Laurentino da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 146/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Uruará, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens





com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. Indubitavelmente, a utilização desse mecanismo ao invés de proporcionar uma promoção à informação, acaba criando uma limitação ainda maior.

4. Ademais, o site da Câmara Municipal de Uruará não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, além de denotar-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.120

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 252/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.121

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.928/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itamarati.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Itamarati e Antonio Campelo Monteiro.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 271/2023 – Mpc-fcvm Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Antonio Campelo Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 70/2023 –MPC - FCVM Referente Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.122

Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Itamarati, na pessoa do Sr. Antonio Campelo Monteiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 70/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Itamarati, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além de não estarem disponibilizadas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.

4. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.123

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 271/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.124

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.931/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Anamã.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Anamã e Jessica Conegundes da Silva.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 272/2023 – Mpc-fcvm Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face da Sra. Jessica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamã, em Razão Da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 78/2023 – MPC - FCVM Referente Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Aud. Alípio Reis Firmo Filho.

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Anamã, na pessoa da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 78/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Anamã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além de não estarem disponibilizadas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.
4. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.126

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 272/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.127

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.934/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Atalaia do Norte.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Atalaia do Norte, Jonas Gossel Meirelles.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Nº 273/2023 – Mpc-fcvm Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Jonas Gossel Meirelles, Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 44/2023 – MPC - FCVM Referente Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA
REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, na pessoa do Sr. Jonas Gossel Meirelles, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 44/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além de não estarem disponibilizadas, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores. .
4. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.





5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação nº 273/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.130

confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.131

PROCESSO: 16.931/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Anamá, na pessoa da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC

REPRESENTADO: SRA. JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao

GTE-MPU,

1. Tratam os autos de representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Anamá, na pessoa da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

2. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 22 de dezembro de 2023 (fls. 21/24), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.132

3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993 E Lei n.º 14.133/2021.

4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades por ausência de mecanismos e ferramentas de acessibilidade no Portal Eletrônico do Município de Anamã.

7. Narrou a Representante que expediu a recomendação nº 78/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Anamã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária, resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

8. Todavia, até o momento não houve resposta à Recomendação. Assim, pugna pelo conhecimento e procedência da representação.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.133

9. Ademais, constatou que o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no sítio eletrônico da Câmara Municipal, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, além da ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal, em prejuízo da acessibilidade direta, conforme se vê:



10. Ato contínuo, salientou que a presente situação contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988, do direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei, o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da





dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88. Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

11. Diante dos argumentos e materialidade apresentados vejo que não estão preenchidos pressupostos para concessão de Medida Cautelar apesar de existir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) não há elementos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) na situação descrita que caracterize medida cautelar urgente. Entretanto, a situação deve ser apurada pela unidade técnica especializada.

12. Como se sabe, em direito, uma medida cautelar urgente é uma medida judicial que tem como objetivo garantir a efetividade de um direito ou interesse que está sendo ameaçado. Ela é concedida em caráter provisório, até que seja proferida uma decisão definitiva sobre o mérito da ação. Para pedir uma medida cautelar urgente, o requerente deve apresentar uma petição, na qual deve demonstrar a existência de um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a probabilidade de que seu direito ou interesse seja reconhecido no processo, e o tipo de medida que está solicitando.

13. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Anamá, na pessoa da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais da municipalidade.

14. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) Oficiar o Ministério Público de Contas, Representante nesses autos;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.135

- c) Dar ciência à Sra. Jéssica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamá;
- d) Encaminhar os autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI) para que a especializada dê seguimento ao procedimento ordinário, na forma do art. 90, I, da Resolução nº 04/2002.
3. Em ato contínuo, após apresentação de defesa e análise, retorne-me os autos.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 16850/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Barcelos

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Barcelos e GLEIDSON RATO SERRAO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Barcelos, na Pessoa do Sr. Gleidson Rato Serrão, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.136

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Barcelos, na pessoa do Sr. Gleidson Rato Serrão, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 34/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de Barcelos, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.137

aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 224/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Importante ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado no D.O.E deste Tribunal de Contas do dia 27/10/2023 houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, para substituir o Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.138

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16854/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Fonte Boa

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Fonte Boa e SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Fonte Boa, na Pessoa do Sr. Sebastião de Oliveira Filho, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Fonte Boa, na pessoa do Sr. Sebastião de Oliveira Filho para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 48/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de Fonte Boa, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos,





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.139

ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente)) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 225/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.140

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16871/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e Estevo Garrido De Lima

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Nº 227 -mpc/fcvm com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Desfavor da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.141

Negro, na Pessoa do Sr. Estevo Garrido de Souza, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, na pessoa do Sr. Estevo Garrido de Lima para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº N° 38/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.





5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente)) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 227/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Importante ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado no D.O.E deste Tribunal de Contas do dia 27/10/2023 houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes,





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.143

para substituir o Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

j) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

k) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;

l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16913/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Envira

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Envira e ROMULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Envira, na Pessoa do Sr. Romulo da Silva Oliveira, Para Apuração





de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Romulo da Silva Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 064/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Envira, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais bem como que não existe no site oficial da câmara municipal as seguintes ferramentas: libras, imagem com texto, navegação por teclado, ferramenta de busca e foco visível, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, a ausência de todos esses mecanismos cria uma imensa barreira tecnológica para os cidadãos com as mais diversas deficiências.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e





inverter cores, destacar links; fonte regular e redefinir, leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 259/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.146

- m) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- n) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- o) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16919/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Canutama

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Canutama e MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Canutama, na Pessoa da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.147

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Canutama, na pessoa da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 134/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de Canutama, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais bem como ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.148

aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 278/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- p) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- q) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;
- r) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.149

PROCESSO Nº 16921/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e EDER LOPES OTERO

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na Pessoa do Sr. Eder Lopes Otero, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na pessoa do Sr. Eder Lopes Otero, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 40/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.150

3. Aduz o Representante que ao analisar detidamente o portal da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira se observa que, apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos.
4. Alega que as ferramentas devem constar não apenas para atender as exigências legais, mas, sobretudo, promover uma sociedade mais justa em que todos, independentemente de deficiência, possam participar plenamente da vida pública e do processo democrático.
5. Por fim que o site da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir bem como denota-se ineficiência na acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.151

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a Representação nº 277/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Importante ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado no D.O.E deste Tribunal de Contas do dia 27/10/2023 houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, para substituir o Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

s) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

t) CIENTIFIQUE o Representante, informando acerca do presente despacho;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.152

u) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO: 16452/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, contra a Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), haja vista indícios de irregularidade no Edital de Licitação nº 087/2023.

ÓRGÃO: Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ)

REPRESENTANTE: Sr. André Santana Navarro

REPRESENTADO: Município de Anori

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, contra a Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), haja vista indícios de irregularidade no Edital de Licitação nº 087/2023.





2. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 06 de dezembro de 2023 (fls. 55/82), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.

3. Às fls. 83/88, concedi medida cautelar no sentido de:

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para **SUSPENDER** a Licitação nº 087/2023-Processo 01.02.017305.004294/2023-00 da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) com fito de adquirir OPME para realização de cirurgias ortopédicas, em regime de comodato, com critério de julgamento menor preço, haja vista afronta ao art. 55, I, da Lei nº 14133/2021, por inobservância ao prazo mínimo entre a data de divulgação do edital de licitação e a apresentação de propostas e lances; bem como pela exigência infundada de instrumentador cirúrgico, em divergência com o CFM nº 22/2018; o art. 1º, da Resolução CFM nº 1.490/98, o art. 2º da Resolução COFEN 214/98 e o item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME).

Dessa forma, determino ao responsável pela **GTE-MPU** que:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;

b) Notifique a Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) e o Estado do Amazonas para que no prazo de 5 (cinco) dias:

I. **SUSPENDAM** a Licitação nº 087/2023-Processo 01.02.017305.004294/2023-00 da Fundação Hospital Adriano Jorge





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.154

(FHAJ), sob pena de multa, na forma do art. 308, II, a), da Resolução nº 04/2002;

II. Enviem defesa e/ou justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, acerca das questões suscitadas.

c) Dê ciência ao Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, quanto à concessão da presente medida cautelar, com fulcro no art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012;

d) Por fim, retornem os autos a este Relator.

4. Em resposta, às fls. 112/114, o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), alegou que a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 regulamentou-se pelo Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, no Estado do Amazonas.

5. Adiante, ventilou a emergência em adquirir Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) na Fundação por 12 meses, uma vez que o hospital é retaguarda para os Prontos Socorros de Manaus.

6. Destarte, diante da ausência de licitação e da possibilidade de cessar atendimentos aos pacientes, procedeu à contratação emergencial.

7. Neste passo, afirmou que este Relator foi induzido a erro, porque o Decreto nº 47133/2023, em seu §3º, art. 161, estabeleceu:





§ 3.º O prazo fixado para a abertura do procedimento não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso da DLE, podendo este prazo ser alterado, excepcionalmente, mediante justificativas a serem aprovadas pela autoridade competente do órgão comprador.

8. Nesse esboço, ao vislumbrar a emergência, excepcional, aprovou o certame para realização em um dia útil inteiro para início da sessão, isto é, em 17/11/2023 (das 00:00:01hrs as 23:59:59hrs), com início da sessão para 21/11/2023, às 14h.

9. Ressaltou que a sessão transcorreu normalmente, com 4 (quatro empresas) concorrentes, e, finalizou com 2 (duas) empresas vencedoras (lotes distintos), o que evidenciou, segundo o representado, a competitividade do certame.

10. Registrou que o prazo de 8 (oito) dias exigidos pelo art. 55, inciso I, alínea a, da Lei nº 14133/2021, não se aplica para Dispensas de Licitação Eletrônica – DLE, já que possui regulamentação estabelecida no Decreto 47.133/2023.

11. Além disso, no que tange à exigência de instrumentador, afirmou:

As atividades do Instrumentador cirúrgico incluem ordenar e controlar o instrumental cirúrgico bem como os itens de OPME que serão implantados no paciente; preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias; selecionar e apresentar os instrumentos ao médico cirurgião e auxiliares (equipe de cirurgia); efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos; preparar e desmontar as mesas para as cirurgias; realizar reposição dos materiais utilizados e implantados no paciente; realizar saída de sala para posterior faturamento e guardar o material cirúrgico.

Os materiais de aquisição do presente certame tratam-se de material de altíssima especificidade cujo mercado é amplo em diversas marcas





disponíveis, devendo o fornecedor possuir em seu quadro profissional instrumentador qualificado em instrumentação cirúrgica com domínio no manuseio dos materiais que serão fornecidos pela empresa vencedora da licitação.

Como dito, o instrumentador não irá compor a equipe cirúrgica e sequer tem acesso ao sítio cirúrgico, sua atividade está limitada no manuseio do instrumental, entregando os materiais de OPME e os instrumentais fornecidos em regime de comodato a ser disponibilizado pela empresa.

12. Em contestação, o Sr. André Santana Navarro, às fls. 115/119, delineou que a falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.
13. Após, indagou, ainda, que *o Presidente não comprovou documentalmente a existência da instauração do regular processo licitatório com a devida antecedência para subsidiar a tese sobre dispensa de licitação.*
14. Outrossim, reiterou ser totalmente desproporcional que não tenha sido conferido pelos órgãos licitantes aos interessados sequer um dia útil para conhecimento do teor do instrumento convocatório, inviabilizando, assim, a preparação para participação no certame por parte das demais empresas interessadas.
15. Endossou, em relação aos 3 dias consignados no Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, que estes não foram devidamente justificados, de modo a amparar inexistência de prazo concedido entre a publicação e a data limite para apresentação das propostas.
16. Por último, quanto ao imbróglio do instrumentador, afirmou o Representante que as atividades implicam manipulação e acesso ao material esterilizado para o ato operatório ou





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.157

contaminado após uso; cuja execução é restrita e de responsabilidade do corpo de enfermagem da Instituição, não podendo serem outorgados e extrapolados ao orientador técnico cedido pelo fornecedor cujas incumbências estão definidas no Manual de boas práticas de Gestão das órteses, Prótese e Materiais Específicos (OPME), *ipsis litteris*:

Portanto, conclui-se que inexistente qualquer possibilidade de o instrumentador cirúrgico estar incumbido das tarefas descritas pelo Presidente da Fundação, o que remete à violação das disposições técnicas sobre o tema, consubstanciadas em parecer técnico especializado, no posicionamento do Conselho Federal de Medicina e dos órgãos de controle que examinaram a matéria, até mesmo dos Tribunais de Contas.

17. Posto isto, passo a emitir manifestação.

18. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

19. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

20. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).





21. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

22. O caso em testilha subsume-se aos requisitos da medida cautelar, porque o objeto está sujeito a perecimento.

23. Ao cotejar a documentação trazida à baila, atestou-se que nada mudou diante do contexto fático, não obstante o Decreto nº 47133/2023, em seu §3º, art. 161, estabelecer a EXCEPCIONALIDADE à conduta do gestor.

24. Isto porque, não se acostou qualquer documento probatório inovador capaz de desenhar o caráter emergencial antecedente, tampouco mudança no cenário atual.

25. Ainda, assiste razão ao Representante, quando este aduz que as atividades do instrumentador implicam manipulação e acesso ao material esterilizado para o ato operatório ou contaminado após uso; cuja execução é restrita e de responsabilidade do corpo de enfermagem da Instituição, não podendo serem outorgados e extrapolados ao orientador técnico cedido pelo fornecedor cujas incumbências estão definidas no Manual de boas práticas de Gestão das órteses, Prótese e Materiais Específicos (OPME).

26. Portanto, **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, agora para **ANULAR** a Licitação nº 087/2023-Processo 01.02.017305.004294/2023-00 da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) com fito de adquirir Órteses, Prótese e Materiais Específicos (OPME), para realização de cirurgias ortopédicas, em regime de comodato, com critério de julgamento menor preço, haja vista afronta ao art. 55, I, da





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.159

Lei nº 14133/2021, por inobservância ao prazo mínimo entre a data de divulgação do edital de licitação e a apresentação de propostas e lances; bem como pela exigência infundada de instrumentador cirúrgico, em divergência com o CFM nº 22/2018; o art. 1º, da Resolução CFM nº 1.490/98, o art. 2º da Resolução COFEN 214/98 e o item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), bem como determinar a instauração de novo procedimento licitatório, na lição da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, no Estado do Amazonas.

27. Dessa forma, determino ao responsável pela **GTE-MPU** que:

- a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96;
- b) Notifique a Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) para que no prazo de 5 (cinco) dias:

1. **ANULE** a Licitação nº 087/2023-Processo 01.02.017305.004294/2023-00 da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ) com fito de adquirir Órteses, Prótese e Materiais Específicos (OPME), para realização de cirurgias ortopédicas, em regime de comodato, com critério de julgamento menor preço, haja vista afronta ao art. 55, I, da Lei nº 14133/2021, por inobservância ao prazo mínimo entre a data de divulgação do edital de licitação e a apresentação de propostas e lances; bem como pela exigência infundada de instrumentador cirúrgico, em divergência com o CFM nº 22/2018; o art. 1º, da Resolução CFM nº 1.490/98, o art. 2º da Resolução COFEN 214/98 e o item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME);

2. Após, **inicie nova licitação** com observância à Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, no Estado do Amazonas, de modo que não se repita a inobservância ao prazo mínimo entre a data de divulgação do edital de licitação e a apresentação de propostas e lances; bem como a





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.160

exigência infundada de instrumentador cirúrgico, em divergência com o CFM nº 22/2018; o art. 1º, da Resolução CFM nº 1.490/98, o art. 2º da Resolução COFEN 214/98 e o item 3.4 do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME);

3. Envie cumprimento desta Decisão Cautelar a esta Corte de Contas.

e) Dê ciência ao Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, quanto à decisão, com fulcro no art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012;

f) Por fim, retornem os autos a este Relator.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.848/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. EMANOEL CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





DECISÃO MONOCRÁTICA nº 23/2023

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Emanuel Carvalho, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*
- 2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência da Câmara Municipal do demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Outrossim, não existe no site oficial inicial a ferramenta de busca, o que impossibilita que os cidadãos possam ter acesso às informações de forma facilitada, em conformidade com suas áreas de interesse.*
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e busca direta, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora*
- 5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, bem como acessibilidade de libras eficaz, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*
- 6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-21).





7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) Recebi os autos na data de ontem.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Pois bem.

17) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.163

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- III. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator





PROCESSO N.º 16889/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Careiro da Várzea e Francisco Antonio da Costa

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Francisco Antônio da Costa, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Francisco Antônio da Costa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 94/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.165

3. Aduz que em diligência própria ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, observa-se a inexistência de leitor de tela, libras e navegação por teclado em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou auditivos.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela e navegação por teclado, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instruem o feito a Representação n.º 261/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.166

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- v) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- w) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- x) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16894/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Não possui

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.167

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Marcley Lima de Araújo, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

13. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Marcley Lima de Araújo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

14. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 90/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Autazes, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

15. Aduz que em diligência própria ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, observa-se a inexistência de leitor de tela, ferramenta de busca e navegação por teclado em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.168

16. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
17. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, busca e navegação por teclado, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
18. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.
19. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
20. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
21. Instruem o feito a Representação n.º 262/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
22. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.169

23. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

24. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

y) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

z) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

aa) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16899/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.170

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Itacoatiara e Benedito Cabral Rezende Junior

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JÚZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

25. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

26. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 110/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Itacoatiara, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

27. Aduz que em diligência própria ao acessar o Portal da Câmara Municipal, observa-se que, apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. Indubitavelmente, a utilização desse





mecanismo ao invés de proporcionar uma promoção à informação, acaba criando uma limitação ainda maior, bem como, não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, além de que, embora haja o ícone de libras no site inicial da referida Câmara Municipal, denota-se uma ineficiência na acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal.

28. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

29. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da Câmara Municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

30. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

31. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

32. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

33. Instruem o feito a Representação n.º 254/2023/MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.172

34. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

35. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

36. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

bb) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

cc) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

dd) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.





Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16905/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaquiri

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Manaquiri

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Manaquiri, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

37. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Manaquiri, na pessoa da Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

38. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 100/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Manaquiri, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi





respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

39. Aduz que em diligência própria ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como, não existe no site oficial as seguintes ferramentas: libras, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, a ausência de todos esses mecanismos cria uma imensa barreira tecnológica para os cidadãos com as mais diversas deficiências.

40. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

41. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

42. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

43. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

44. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.175

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

45. Instruem o feito a Representação n.º 266/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

46. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

47. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

48. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

ee) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

ff) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

gg) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.176

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16923/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Uarini

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Uarini

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades acerca acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA
CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.
REMESSA AO RELATOR.

49. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.177

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Uarini, na pessoa do Sr. Juci Paula Goes de Araújo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

50. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 76/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Uarini, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

51. Aduz que em diligência própria ao acessar o Portal de Transparência da Câmara Municipal do demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, bem como, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal, além de que, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.

52. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

53. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.178

54. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

55. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

56. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

57. Instruem o feito a Representação n.º 274/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

58. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

59. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.179

finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

60. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

hh) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

ii) DAR CIÊNCIA aos interessados do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

jj) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16901/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Klelson Alves da Silva e Câmara Municipal de Barreirinha





ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministerio Publico de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Barreirinha , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletronico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Barreirinha, na pessoa do Sr. Klelson Alves da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 148/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, à Câmara Municipal de Alvarães, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 3)
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnica preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.181

pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 255/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

kk) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.182

- b) CIENTIFIQUE o Representante, informando-lhe acerca do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16903/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Alvarães

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Alvarães

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Alvarães, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.183

Mendonça contra a Câmara Municipal de Alvarães, na pessoa do Sr. Valdinei Cardenes de Souza, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual nº 241/2015.

2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 106/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, à Câmara Municipal de Alvarães, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 3)

5. Decerto que a promoção à acessibilidade deve ser efetiva, com fácil acesso, pois essa medida está intrinsecamente ligada aos princípios da transparência, inclusão e participação cidadã. As ferramentas devem constar não apenas para atender as exigências legais, mas, sobretudo, promover uma sociedade mais justa, onde todos, independentemente de deficiência, possam participar plenamente da vida pública e do processo democrático.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.184

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

12. Instruem o feito a Representação nº 256/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.185

15.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- II) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CIENTIFIQUE** o Representante, informando-lhe acerca do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- d) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16920/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Carauari

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Carauari, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Luiz Fabian Barbosa

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO
COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE





ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.
REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Carauari, na pessoa do Sr. Etevaldo Avelino Lobo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação nº 60/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, à Câmara Municipal de Alvarães, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 3)
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnica preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.187

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 276/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

mm) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) CIENTIFIQUE o Representante, informando-lhe acerca do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.

e) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROCESSO N.º: 16922/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amaturá

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Amaturá

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Amaturá, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei N° 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Auditor Alípio Reis Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Amaturá, na pessoa do Sr. João Barroso Eufrácio, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas: de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 42/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, à Câmara Municipal de Alvarães, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.189

4. O Representante aduz que constatou irregularidade no Portal Eletrônico do referido Município, pela ausência de mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial (fl. 3)
5. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instruem o feito a Representação n.º 275/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.190

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

nn) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) CIENTIFIQUE o Representante, informando-lhe acerca do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO: 16.922/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Amaturá, na pessoa do Sr. João Barroso Eufrásio, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Amaturá

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas-MPC





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.191

REPRESENTADO: Sr. João Barroso Eufrásio, Presidente da Câmara

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao

GTE-MPU,

15. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Amaturá, na pessoa do Sr. João Barroso Eufrásio, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.

16. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia (fls. 21/23), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.

17. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 E Lei nº 14.133/2021.

18. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

19. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.



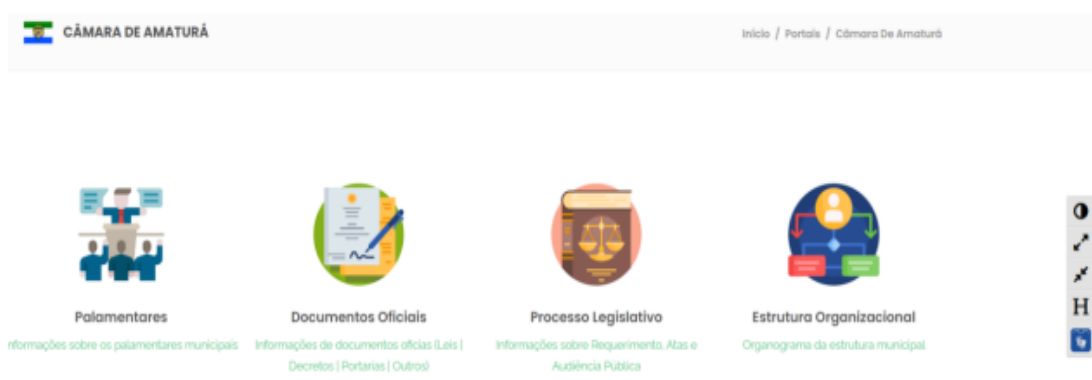


20. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades por ausência de mecanismos e ferramentas de acessibilidade no Portal Eletrônico do Município de Anamã.

21. Narrou a Representante que expediu a recomendação nº 42/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Amaturá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária, resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

22. Todavia, até o momento não houve resposta à Recomendação. Assim, pugna pelo conhecimento e procedência da representação.

23. Ademais, constatou que o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no sítio eletrônico da Câmara Municipal, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, além da ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal, em prejuízo da acessibilidade direta, conforme se vê:





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.193



24. Ato contínuo, salientou que a presente situação contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988, do direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei, o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88. Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

25. Diante dos argumentos e materialidade apresentados vejo que não estão preenchidos pressupostos para concessão de Medida Cautelar apesar de existir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) não há elementos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) na situação descrita que caracterize medida cautelar urgente. Entretanto, a situação deve ser apurada pela unidade técnica especializada.

26. Como se sabe, em direito, uma medida cautelar urgente é uma medida judicial que tem como objetivo garantir a efetividade de um direito ou interesse que está sendo ameaçado. Ela é concedida em caráter





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.194

provisório, até que seja proferida uma decisão definitiva sobre o mérito da ação. Para pedir uma medida cautelar urgente, o requerente deve apresentar uma petição, na qual deve demonstrar a existência de um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a probabilidade de que seu direito ou interesse seja reconhecido no processo, e o tipo de medida que está solicitando.

27. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Anamá, na pessoa da Sra. Jéssica Conegundes da Silva, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais da municipalidade.

28. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- e) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
 - f) Oficiar o Ministério Público de Contas, Representante nesses autos;
 - g) Dar ciência à Sra. Jéssica Conegundes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anamá;
 - h) Encaminhar os autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI) para que a especializada dê seguimento ao procedimento ordinário, na forma do art. 90, I, da Resolução nº 04/2002.
3. Em ato contínuo, após apresentação de defesa e análise, retorne-me os autos.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.195

PROCESSO: 16876/2023

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC o e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas- CEMA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 452/2023 – CSC .

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados – CSC e Central de Medicamentos da Secretaria da Saúde do Amazonas – CEMA.

REPRESENTANTE: Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

REPRESENTADO: Sr. Walter Siqueira Brito e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.156.008/0001-16 contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, bem como a Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 329/2023- CSC, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 22.12.2023.





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.196

2. Destaca-se que o Pregão Eletrônico n.º 452/2023-CSC tem por objeto: 1.1. aquisição de "Material Hospitalar, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender a CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA e demais complexos administrativos", conforme as especificações do Termo de Referência

3. Linearmente, a Representante elucida que impugnou 4 (quatro) itens do Edital, no entanto, apenas um foi deferido pela CEMA, conforme consta do Ofício-Circular nº 445/2023 - GP/CSC (Doc. 05), expedido em 11.12.2023, sendo que das 3 (três) solicitações indeferidas, duas abordam as inadequações que resultam na restrição do caráter competitivo da licitação e apesar da ausência de motivação válida vem sendo dado prosseguimento ao certame com o agendamento da sessão para recebimento de propostas e lances para o dia 22.12.2023. Além disso, está previsto que a segunda fase, que inclui o teste prático de desempenho dos itens, terá seu resultado anunciado em 08.01.2024, às 10:00 horas de Brasília (DF).

4. Os questionamentos feitos pela Representante foram:

Questionamento 1:

Pois bem, a partir da análise do descritivo do kit cirúrgico (item 02), contido no **item 9 do Termo de Referência**, é possível visualizar uma série de violações aos suscitados objetivos e princípios da licitação.

Explica-se.

O item 02 do objeto licitatório trata-se de um kit composto por 4 (quatro) campos cirúrgicos, 2 (duas) coberturas para mesa de instrumental, 1 (uma) bolsa de instrumentos e 2 (dois) aventais cirúrgicos. **Ocorre que as medidas mínimas exigidas para os componentes do kit, à exceção da bolsa de instrumentos e aventais, estão consideravelmente acima do usual de mercado, sem que se tenha dado uma justificativa plausível para tal decisão de caráter evidentemente restritivo.**





Questionamento 2:

A composição de itens do kit cirúrgico apresenta uma personalização das necessidades do órgão, onde nem todos os fabricantes dispõem desta montagem específica em seus portfólios de produtos, embora os tenham em forma individual.

Dessa feita, longe de representar uma desvantagem, a apresentação dos componentes do kit embalados individualmente em papel grau cirúrgico, em especial os aventais, separados dos campos cirúrgicos, possibilita maior economicidade ao erário público, uma vez que nem todas as cirurgias exigirão a utilização de dois aventais. No entanto, se ambos estiverem incluídos na mesma embalagem e forem abertos juntamente com os campos cirúrgicos, perderão a esterilidade, tornando-se inadequados para outros procedimentos.

5. Em suma, a presente representação tem por objetivo suspender o trâmite do certame e determinar ao órgão licitante a correção dos seus atos eivados de ilegalidades, a fim de restabelecer a regularidade do procedimento em comento, evitando, assim, posterior anulação e desperdício de recursos públicos.
6. No Despacho nº 1028/2023-GP (fls. 245-247), o Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se acerca da admissibilidade da Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.
7. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.
8. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
9. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.198

pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

10. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, com base nos documentos inseridos no presente feito, atendeu-se ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CRFB/88.

11. No desate da matéria, alega a Representante que as resposta dadas pela Central de Medicamentos, frente aos seus questionamentos, padecem de fundamentação e a permanência do item 02 constante no item 09 do Termo de Referência, viola à lei de licitações, pois restringem a competitividade do certame, o que denota o não alinhamento com o melhor interesse público que deve guiar os atos da Administração.

12. O CSC **optou por manter as exigências do Edital sem alterações**, baseando-se nas respostas da CEMA:

Resposta 1 da CEMA:

1. Alterar a tolerância mínima das medidas dos componentes do item 02 do tópico 9 do Termo de Referência, nos termos dispostos no tópico II desta impugnação;

Resposta: É ato discricionário do órgão demandante a determinação das especificações dos produtos para atender as necessidades de suas unidades. Há grande diversidade de procedimentos atendidos pela rede estadual de saúde. Assim, faz-se necessário a padronização de material que atenda a todos os perfis de usuários. Portanto, as medidas serão mantidas tais como padronizado no descritivo.





Resposta 2 da CEMA:

2. Possibilitar o fornecimento do kit cirúrgico (item 02) na forma de componentes montados individualmente com esterilização de fábrica, fornecidos conjuntamente em embalagem secundária única;

Resposta: Não há razões que justifiquem tal exigência, já que todos os itens do kit são necessários para utilização durante o procedimento.

13. Posta assim a questão, no exame da resposta apresentada, não constato ausência de justificativa ou motivação válida pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas- CEMA. Conforme se vê acima, os argumentos apresentados pela unidade foram claros e objetivos tendo como base a discricionariedade da gestão ao adquirir os materiais.

14. Noutro lance, insta salientar acerca do princípio da motivação do ato administrativo, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, **a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

15. Desse modo, a motivação integra a formalização do ato administrativo, compreendendo a exposição formal do motivo, mediante texto que torne possível identificar os elementos de fato e de direito que autorizam ou exigem referida expedição.

16. *Re melius perpensa*, a motivação do ato administrativo deve ser clara, ou seja, pronunciar que os circunstanciados concernentes não podem compor um discurso obscuro, confuso ou dúbio, que impeça o intérprete de identificar a causa do ato. De certo modo, esse requisito vai ao encontro do disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

17. Frente ao exposto, não vislumbro os requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





18. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente, ou seja, que o direito pleiteado de fato é existente.

19. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

20. Diante dos argumentos apresentados não estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial não configuram a princípio perigo ou demora dos atos da Administração Pública.

21. *Ex positis*, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, interposta pela empresa BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.156.008/0001-16 contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, bem como a Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 329/2023- CSC.

22. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes-DIMU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b. que seja oficiado o **Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena**, coordenado da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, nos termos do inciso II, do art. 1º da





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.201

Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, acerca da concessão da Medida Cautelar, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

- c. Dar ciência à empresa **Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde LTDA**, bem como aos seus patronos, sobre a presente Decisão, bem assim como também encaminhar cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- d. Dar ciência ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.
- e. Em ato contínuo, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 80/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15214/2019**, e cumprindo a Decisão nº 38/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 2057/2016, que trata da Admissão de Pessoal para provimento de Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica **NOTIFICADO o Sr. ADIMILSON NOGUEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.202

contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.790,11 (onze mil, setecentos e noventa reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 81/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13440/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1492/2022 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 12588/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM fica **NOTIFICADO o Sr. DENILSON VIEIRA NOVO, Secretária de Estado à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.768,07 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.






FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Melo, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17198/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 227/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 2925/2016, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 008/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SEC e a Associação Folclórica Garrote Esplendor – AFGE fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUCEMIR FARIAS DE SOUZA, Representante da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.010,68 (Nove mil, dez reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 39.582,65 (Trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 83/2023-DERED





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.204

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13331/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 904/2021 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 16898/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Fundação São Jorge, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO da Sra. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, Presidente da Fundação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 19.014,11 (Dezenove mil, quatorze reais e onze centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 84/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12654/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 922/2021 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 15681/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde – FES, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, Fiscal da Obra à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 33.518,38 (Trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.205

documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 85/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10204/2022**, e cumprindo a Decisão nº 359/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11540/2017, que trata da Representação do Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA para apurar a execução do Contrato nº 061/2013, fica **NOTIFICADA a EMPRESA EGUS CONSULT, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, na pessoa do seu representante o Sr. JOSÉ CARLOS IZIDRO, Empresa Contratada à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Solidária** no valor atualizado de **R\$ 56.861,16 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 11.014.618,79 (Onze Milhões, quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.206


FRANCISCO BERLÁMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 86/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11259/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 56/2017 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1545/2011, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 47/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficam **NOTIFICADOS os Srs. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EDSON BASTOS BESSA E JAZIEL NUNES ALENCAR, Responsáveis pela Prefeitura à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 287.109,06 (Duzentos e oitenta e sete mil, cento e nove reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLÁMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2023

Edição nº 3216 Pag.207



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

